

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ALTO FELIZ
PROTÓCOLO N° 021/2022
DATA: 30/09/2022
Assinatura Responsável



Câmara de Vereadores de Alto Feliz

APRUVADO

Data de Sessão: 11/10/22

Candido Túlio
PRESIDENTE

Prefeitura Municipal de Alto Feliz

PROJETO DE LEI Nº 091/2022

ALTO FELIZ, 27 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023.

Capítulo I - Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, no art. 71 da Lei Orgânica do Município, e na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes gerais para elaboração do orçamento do Município, relativas ao exercício de 2023, compreendendo:

- I - as metas e as prioridades da administração municipal;
- II - a organização e estrutura do orçamento;
- III - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta lei os seguintes anexos:

I – Anexo I, de metas fiscais, composto dos demonstrativos:

- a) das metas fiscais anuais de acordo com o art. 4º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, acompanhado da memória e metodologia de cálculo;
- b) da avaliação do cumprimento das metas fiscais relativas ao ano de 2021;
- c) das metas fiscais previstas para 2023, 2024 e 2025, comparadas com as fixadas nos exercícios de 2020, 2021 e 2022;
- d) da evolução do patrimônio líquido, conforme o art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- e) da origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos, em cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000;
- f) da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais, de acordo com o art. 4º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar nº 101/2000;
- g) da estimativa e compensação da renúncia de receita, conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000;
- h) da margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (DOCC), conforme art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000, cujo resultado é meramente



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

indicativo de alerta para a criação de novas DOCC, ou da existência de espaço fiscal para a criação de novas despesas.

II – Anexo II, de Riscos Fiscais e providências, contendo a avaliação dos riscos orçamentários e os passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas, em cumprimento ao art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000.

III – Anexo III, de caráter informativo e não normativo, contemplando o detalhamento dos Programas e Ações previstas no Plano Plurianual, com execução prevista para próximo exercício, o qual deverá servir de referência para o planejamento, podendo ser atualizado pela lei orçamentária ou através de créditos adicionais.

IV – Anexo IV, informando as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, em cumprimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Capítulo II - Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art. 2º A elaboração e aprovação do Projeto de Lei Orçamentária e a execução da respectiva Lei deverão ser compatíveis com a obtenção da meta de superávit ou déficit primário consolidado, conforme demonstrado no Anexo de Metas Fiscais constante do Anexo I a esta Lei.

§ 1º A meta de resultado primário poderá ser ajustada quando do encaminhamento do projeto de lei orçamentária anual, se verificadas alterações no comportamento das variáveis macroeconômicas utilizadas nas estimativas das receitas e despesas;

§ 2º Na hipótese prevista pelo § 1º, o demonstrativo de que trata a alínea "a" do inciso I do parágrafo único do art. 1º desta Lei deverá ser reelaborado e encaminhado juntamente com o projeto de lei orçamentária anual, acompanhado da memória e metodologia de cálculo devidamente atualizadas.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no art. 65, II, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta resultado primário poderá ser revisada em decorrência da frustração da arrecadação das receitas que são objeto das transferências previstas nos arts. 158, 159 e 212-A da Constituição Federal.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, considera-se frustração de arrecadação, a diferença a menor que for observada entre os valores da arrecadação acumulada do exercício, em comparação com igual período do ano anterior.

§ 5º Nas hipóteses de ajustes da meta de resultado primário, e para efeitos da audiência pública prevista no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, a meta alcançada será comparada com a meta ajustada.

A signature in black ink, appearing to read "Edson José de Oliveira".



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 3º As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023 relacionadas com a execução de programas e ações orçamentárias estão estruturadas de acordo com o Plano Plurianual para 2022/2025 - Lei nº de 1.506/2021, de 24/09/2021 e suas alterações, estão especificadas no Anexo III desta Lei.

§ 1º As metas e prioridades de que trata o *caput*, bem como as respectivas ações planejadas para o seu atingimento, poderão ser alteradas até a data do encaminhamento da proposta orçamentária ao Poder Legislativo, se surgirem novas demandas ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais ocorridos.

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo 1º, as alterações do Anexo III serão evidenciadas em demonstrativo específico, a ser encaminhado juntamente com a proposta orçamentária para o próximo exercício.

Capítulo III - Da Organização e Estrutura do Orçamento

Art. 4º Na lei de orçamento, a despesa será discriminada por órgão, unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação orçamentária e natureza de despesa detalhada até o nível de elemento.

§ 1º O conceito de órgão corresponde ao maior nível da classificação institucional, que tem por finalidade agrupar unidades orçamentárias.

§ 2º O conceito de unidade orçamentária corresponde ao menor nível da classificação institucional e sua classificação atenderá, no que couber, ao disposto no art. 14 da Lei Federal nº 4.320/64.

§ 3º Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são aqueles dispostos na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999, e em suas alterações.

§ 4º Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa são aqueles dispostos na Lei Federal nº 4.320/1964 e na Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 4 de maio de 2001, e em suas alterações.

§ 5º As operações especiais relacionadas ao pagamento de encargos gerais do Município, serão consignadas em unidade orçamentária específica.

§ 6º Os Fundos Municipais constituirão unidade orçamentária específica, e terão suas Receitas vinculadas a Despesas relacionadas com seus objetivos, identificadas em Planos de Aplicação, representados nas Planilhas de Despesas referidas no inciso V do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luzia Maria de Souza", is placed here.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 5º Independentemente da natureza de despesa em que for classificado, todo e qualquer crédito orçamentário deve ser consignado diretamente à unidade orçamentária à qual pertencem as ações correspondentes.

Parágrafo único. As operações entre órgãos, fundos e entidades previstas nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, que demandem emissão de empenho, serão executadas nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91 – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes do Orçamento Fiscal e do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 6º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão o conjunto das receitas públicas, bem como das despesas dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Município, devendo a correspondente execução ser registrada no sistema Integrado de execução orçamentária e financeira a que se refere o art. 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 7º O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido no § 5º do art. 165 da Constituição Federal, no art. 71 da Lei Orgânica do Município e no art. 2º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. Integrarão a Proposta Orçamentária e a respectiva Lei Orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação federal:

I - discriminação da legislação básica da receita e da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II – demonstrativo da evolução da receita, por origem, em atendimento ao disposto no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000;

III – demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, de acordo com o art. 5º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000;

IV – quadro que evidencie, em colunas distintas, as receitas por origem e as despesas por grupo de natureza de despesa, dos orçamentos fiscal e da seguridade social, conforme art. 165, § 5º, III, da Constituição Federal;

V - demonstrativo da receita por origem e planos de aplicação das despesas dos Fundos Especiais de que trata o art. 2º, § 2º, I, da Lei Federal nº 4.320/1964;

VI – demonstrativo de compatibilidade da programação do orçamento com a meta de resultado primário, observando-se, quando cabível, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º desta Lei;

VII - demonstrativo da fixação da despesa com pessoal e encargos sociais, para os Poderes Executivo e Legislativo, confrontando a sua totalização com a receita corrente líquida

A signature in black ink, appearing to be the official signature of the Mayor of Alto Feliz, positioned at the bottom right of the document.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

prevista, conforme metodologia de cálculo prevista na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente;

VIII - demonstrativo da previsão das aplicações de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, nos termos da Lei Federal nº 9.394/1996, inclusive os recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de que trata a Lei Federal nº 14.113/2020;

IX - demonstrativo da previsão da aplicação anual do Município em Ações e Serviços Públicos de Saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012;

X - demonstrativo dos instrumentos de programação a serem financiados com recursos de operações de crédito realizadas e a realizar;

XI - demonstrativo do cálculo do limite máximo da despesa do Poder Legislativo, conforme o artigo 29-A da Constituição Federal, observado o disposto no § 2º do art. 13 desta Lei.

Art. 8º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária anual conterá:

I - relato sucinto da situação econômica e financeira do Município e projeções para o próximo exercício, com destaque, se for o caso, para o comprometimento da receita corrente líquida com o pagamento da dívida;

II - resumo da política econômica e social do Governo;

III – memória de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa, observando-se, no que couber, ao disposto nos arts. 22, I, 39 e 30 da Lei Federal nº 4.320/1964 e no art. 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

IV - demonstrativo da dívida fundada, assim como da evolução do seu estoque nos últimos três anos, a situação provável no final de 2022 e a previsão para o exercício de 2023;

V - relação dos precatórios a serem cumpridos com as dotações para tal fim constantes na proposta orçamentária;

VI – relação das ações prioritárias aprovadas nas audiências públicas realizadas pelo Executivo na forma estabelecida pelo art. 12 desta Lei, com a identificação dos respectivos projetos, atividades ou operações especiais, com destaque para os valores correspondentes às priorizações.

Art. 9º. Deverão ser discriminadas em ações orçamentárias específicas as dotações destinadas:

I - às ações de alimentação escolar;

II - às ações de transporte escolar;

III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios a pessoas físicas e jurídicas com finalidade lucrativa;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "B. S. F. (B. S. F.)", is placed here.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

IV – à concessão de subvenções sociais, contribuições correntes, contribuições de capital e auxílios a entidades privadas sem fins lucrativos;

V – à transferência de recursos para Consórcios Públicos em decorrência de contrato de rateio;

VI - ao pagamento de sentenças judiciais;

VII - às despesas com publicidade institucional;

VIII – às despesas com amortização, juros e encargos da dívida pública;

IX - ao pagamento de benefícios do Regime Próprio de Previdência Social;

X – ao custeio, pelo Município, de despesas de competência de outros entes da Federação, observado o disposto no art. 57 desta Lei.

Art.10. A Reserva de Contingência para fins de atendimento dos riscos fiscais especificados no Anexo II desta Lei será constituída com recursos não vinculados, e será fixada em, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida.

§ 1º Para fins de utilização dos recursos a que se refere o caput, considera-se como evento fiscal imprevisto, a que se refere a alínea "b" do inciso III do caput do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000, a abertura de créditos adicionais para o atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

§ 2º A Reserva de Contingência da Unidade Gestora do Regime Próprio de Previdência Social será constituída dos recursos que corresponderão à previsão de seu superávit orçamentário e somente poderá ser utilizada para a cobertura de créditos adicionais do próprio regime.

Capítulo IV - Das Diretrizes para Elaboração e Execução do Orçamento e suas Alterações

Seção I - Das Diretrizes Gerais

Art. 11. O Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal da Fazenda, até 30 de outubro de 2022, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no caput também se aplica ao respectivo conselho, em relação às deliberações que, por força de norma legal, devem efetuar em relação às propostas de aplicação dos recursos vinculados:

I - ao Fundo Municipal de Saúde - FMS;

II – ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

III – ao fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

IV – ao Fundo Municipal do Idoso – FM Idoso;

V – ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); e

A signature in black ink, appearing to be the official signature of the Mayor of Alto Feliz.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

VI – ao Regime Próprio de Previdência Social;

Art. 12. A elaboração, a aprovação e execução do orçamento obedecerão, entre outros, ao princípio da publicidade, promovendo-se a transparência da gestão fiscal e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

§ 1º Para fins de atendimento ao disposto no art. 48, § 1º, I, da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo organizará audiência(s) pública(s) a fim de assegurar aos cidadãos a participação na seleção das prioridades de investimentos, que terão recursos consignados no orçamento.

§ 2º A Câmara Municipal organizará audiência(s) pública(s) para discussão da proposta orçamentária durante o processo de sua apreciação e aprovação.

§ 3º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Art. 13. Os estudos para definição do Orçamento da Receita deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos e benefícios fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos, a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois anos seguintes ao exercício de 2023.

§ 1º Até 30 dias antes do encaminhamento da Proposta Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocará à disposição da Câmara Municipal os estudos e as estimativas de receitas para próximo exercício, inclusive da receita corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

§ 2º Para fins da fixação da despesa orçamentária da Câmara Municipal, observado os limites estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e a metodologia de cálculo estabelecida pela Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado ou da norma que lhe for superveniente, considerar-se-á a receita arrecadada até mês de setembro, acrescida da tendência de arrecadação até o final do exercício.

Art. 14. Observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente serão destinadas dotações para novos projetos para investimentos se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contempladas as despesas para conservação do patrimônio público e para os projetos em andamento, constantes do **Anexo IV** desta Lei;

II - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao início ou continuidade de investimentos programados com recursos oriundos de transferências voluntárias, de operações



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

de crédito ou de alienação de bens, cuja execução fica limitada à respectiva disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 15. Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, quando forem exigíveis, deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

§ 1º Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, entendem-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor no exercício financeiro de 2023, em cada evento de contratação, não ultrapasse o limite estabelecido para dispensa de licitação de que trata o art. 75, Inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 2º No caso de despesas com pessoal e respectivos encargos, desde que não configurem geração de despesa obrigatória de caráter continuado, serão consideradas irrelevantes aquelas cujo montante, em cada evento de admissão, não exceda a 22 vezes o menor padrão de vencimentos.

Art. 16. Deverão ser observados os seguintes requisitos, no caso de aumento de despesas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental:

I - se for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que entre em vigor e nos dois exercícios subsequentes, por meio de:

- a) aumento de receita, proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição; ou
- b) redução permanente de despesas.

II - se não for obrigatória de caráter continuado, cumprir os requisitos previstos no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, dispensada a apresentação de medida compensatória.

Parágrafo único. No caso de criação ou aumentos de despesas decorrentes de ações destinadas ao combate de situação de calamidade pública, aplicam-se, no que couber, as disposições do art. 65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. O controle de custos e avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal de deverá ser orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa pública e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, permitindo o acompanhamento das gestões orçamentária, financeira e patrimonial.

A signature in black ink, appearing to be the official signature of the Mayor of Alto Feliz, positioned at the bottom right of the document.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 1º Os custos serão apurados e avaliados através das operações orçamentárias, tomando-se por base, a comparação entre as despesas autorizadas e liquidadas, bem como a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas.

Seção II - Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 18. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais vinculados às ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II – das receitas vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais;

III – das demais receitas cujas despesas integram, exclusivamente, o orçamento referido no *caput* deste artigo;

IV – de aportes de recursos do Orçamento Fiscal.

Parágrafo único. O orçamento da seguridade social será evidenciado na forma do demonstrativo previsto no inciso IV do parágrafo único do art. 7º desta Lei.

Seção III – Da programação financeira e limitação de empenhos

Art. 19. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá, através de Decreto, em até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o desdobramento da receita prevista em metas bimestrais de arrecadação, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal para todas as Unidades Orçamentárias, considerando, nestas, eventuais déficits financeiros apurados no Balanço Patrimonial do exercício anterior, de forma a restabelecer equilíbrio.

§ 1º O ato referido no *caput* deste artigo e os que o modificarem conterá:

I - metas quadrimestrais para o resultado primário acima da linha, que servirão de parâmetro para a avaliação de que trata o art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000;

II - metas bimestrais de realização de receitas, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101/2000, discriminadas, no mínimo, por origem, identificando-se separadamente, quando cabível, as medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal e da cobrança da dívida ativa;

III - cronograma de desembolso mensal de despesas, por órgão e unidade orçamentária.

A signature in black ink, appearing to be the official signature of the Mayor of Alto Feliz, placed at the bottom right of the document.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 2º Excebudas as despesas com pessoal e encargos sociais, precatórios e sentenças judiciais, o cronograma de desembolso do Poder Legislativo terá, como referencial, o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 20. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita ordinária poderá afetar o cumprimento das metas fiscais, e observado o disposto no §2º do art. 2º desta Lei, os Poderes Executivo e Legislativo, adotarão, no âmbito das respectivas competências, a limitação de empenhos e movimentação financeira observadas as respectivas fontes de recursos, nas seguintes despesas:

I – contrapartida para projetos ou atividades vinculados a recursos oriundos de fontes extraordinárias, como transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de ativos, desde que ainda não comprometidos;

II - obras em geral, cuja fase ou etapa ainda não esteja iniciada;

III – aquisição de combustíveis e derivados, destinada à frota de veículos, exceto dos setores de educação e saúde;

IV - dotação para materiais de consumo e serviços de terceiros das diversas atividades;

V - diárias de viagem;

VI - festividades, homenagens, recepções e demais eventos da mesma natureza;

VII – despesas com publicidade institucional;

VIII - horas extras.

§ 1º Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2022, observada a vinculação de recursos.

§ 2º Não serão objeto de limitação de empenho:

I - despesas relacionadas com vinculações constitucionais e legais, nos termos do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 28 da Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

II - as despesas com o pagamento de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor;

III - as despesas fixas e obrigatórias com pessoal e encargos sociais; e

IV - as despesas financiadas com recursos de Transferências Voluntárias da União e do Estado, Operações de Crédito e Alienação de bens, observado o disposto no art. 22 desta Lei.

§ 3º o montante da limitação a ser promovida pelos Poderes Executivo e Legislativo será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais, excluídas as despesas ressalvadas de limitação de empenho, na forma prevista no § 2º deste artigo.

A signature in black ink, appearing to be the official signature of the Mayor of Alto Feliz, is placed here.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 4º Os Chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo, com base na informação a que se refere o § 3º, editarão ato, até o trigésimo dia subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, que evidencie a limitação de empenho e movimentação financeira.

§ 5º Ocorrendo o restabelecimento da receita prevista, a recomposição se fará obedecendo ao disposto no art. 9º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 6º Sem prejuízo das disposições do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, na ocorrência de calamidade pública, reconhecida na forma da lei, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação.

Art. 21. Observado o disposto no § 2º do art. 29-A, da Constituição Federal e o cronograma referido no § 2º do art. 19 desta Lei, o repasse financeiro da cota destinada ao atendimento das despesas do Poder Legislativo será repassado até o dia 20 de cada mês, mediante depósito em conta bancária específica, indicada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§ 1º Os rendimentos das aplicações financeiras e outros ingressos orçamentários que venham a ser arrecadados através do Poder Legislativo, serão contabilizados como receita pelo Poder Executivo, tendo como contrapartida o repasse referido no *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 168 da Constituição Federal, até o último dia útil do exercício, o saldo de recursos financeiros porventura existentes na Câmara, será devolvido ao Poder Executivo, livre de quaisquer vinculações, deduzidos os valores correspondentes ao saldo das obrigações a pagar, nelas incluídos os restos a pagar do Poder Legislativo;

§ 3º O eventual saldo que não for devolvido no prazo estabelecido no parágrafo anterior, será devidamente registrado na contabilidade e considerado como antecipação de repasse do exercício financeiro de 2024.

Art. 22. As dotações dos projetos, atividades e operações especiais previstos na Lei Orçamentária, ou em seus créditos adicionais, que dependam de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros recursos vinculados, só serão movimentadas se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.

§ 1º No caso dos recursos de transferências voluntárias e de operações de crédito, o ingresso no fluxo de caixa será considerado garantido a partir da assinatura do respectivo convênio, contrato ou instrumento congêneres, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos que impliquem aumento dos valores a serem transferidos, não se confundindo com as liberações financeiras de recursos, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto nos respectivos instrumentos.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edson Henrique de Souza", is placed here.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 2º A execução das Receitas e das Despesas identificará com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma a permitir o adequado controle da vinculação, na forma estabelecida pelo parágrafo único do art. 8º, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 23. A despesa não poderá ser realizada se não houver comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária para atendê-la, sendo vedada a adoção de qualquer procedimento que viabilize a sua realização sem observar a referida disponibilidade.

Parágrafo único. Os valores constantes no Projeto de Lei Orçamentária de 2023 poderão ser utilizados, até a sanção da respectiva Lei, para demonstrar a previsão orçamentária nos procedimentos referentes à fase interna da licitação.

Art. 24. Para efeito do disposto no § 1º do art. 1º e do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se contraída a obrigação, e exigível o empenho da despesa correspondente, no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere.

§ 1º No caso de despesas relativas a obras e prestação de serviços, consideram-se compromissadas apenas as prestações cujos pagamentos devam ser realizados no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput, a inscrição ou a manutenção dos restos a pagar subordinam-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas, observadas, no que couber, as regras de inscrição e cancelamento de restos a pagar definidas na Instrução Normativa nº 18/2021, do Tribunal de Contas ou norma que lhe for superveniente.

Art. 25. As metas de receitas e despesas programadas para cada quadrimestre nos termos do art. 19 desta Lei serão objeto de avaliação em audiência pública na Câmara Municipal até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos.

§ 1º Compete ao Poder Legislativo Municipal, mediante prévio agendamento com o Poder Executivo, convocar e coordenar a realização das audiências públicas referidas no *caput*.

§ 2º Se por questões de saúde pública devidamente regulamentadas houver medida restritiva à circulação e reunião de pessoas, as audiências públicas de que trata este artigo poderão ser realizadas de forma virtual, mediante o uso de tecnologias que permitam a participação de qualquer interessado.

Seção IV - Das Alterações da Lei Orçamentária

A signature in blue ink, appearing to be the official signature of the Mayor of Alto Feliz, is placed here.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 26. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa, nos termos da Lei Federal nº 4.320/1964.

§ 1º A apuração do excesso de arrecadação para fins de abertura de créditos adicionais será realizada por fonte de recursos, conforme exigência contida no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Os recursos alocados na Lei Orçamentária para pagamento de precatórios ou de requisições de pequeno valor somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos suplementares ou especiais para finalidades diversas mediante autorização legislativa específica.

§ 3º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação ou à conta de receitas não previstas no orçamento, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, comparando-as com as estimativas constantes na Lei Orçamentária, a identificação das parcelas já utilizadas em créditos adicionais, abertos ou cujos projetos se encontram em tramitação.

§ 4º Nos casos de abertura de créditos suplementares e especiais à conta de superávit financeiro, as exposições de motivos conterão informações relativas a:

- I - superávit financeiro do exercício de 2022, por fonte de recursos;
- II - créditos especiais e extraordinários reabertos no exercício de 2023;
- III – valores do superávit já utilizados em créditos adicionais, abertos ou em tramitação;
- IV – saldo atualizado do superávit financeiro disponível, por fonte de recursos.

§ 5º Considera-se superávit financeiro do exercício anterior, para fins do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964, os recursos que forem disponibilizados a partir do cancelamento de restos a pagar, obedecida a fonte de recursos correspondente.

§ 6º Os créditos adicionais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 4º desta Lei.

Art. 27. No âmbito do Poder Legislativo, a abertura de créditos suplementares autorizados pela Lei Orçamentária Anual, com indicação de recursos compensatórios do próprio órgão, nos termos do art. 43, § 1º, inciso III, da Lei Federal nº 4.320/1964, proceder-se-á por ato do Presidente da Câmara dos Vereadores.

Art. 28. Quanto necessária, a reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada por ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. A codificação da programação objeto da reabertura dos créditos especiais e extraordinários poderá ser adequada à constante da Lei Orçamentária de 2023, desde que não haja alteração da finalidade das ações orçamentárias.





Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 29. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária Anual e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme as definições do art. 4º desta Lei.

§ 1º Para fins do disposto no caput, considera-se:

I – Transposições: deslocamento de dotações orçamentárias entre programas de trabalho alocados dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – Remanejamentos: deslocamento de dotações orçamentárias de um órgão para outro ou de uma unidade orçamentária para outra;

III – Transferências: deslocamento de dotações de despesas correntes para despesas de capital, ou vice-versa, dentro do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

§ 2º As transposições, transferências ou remanejamentos deverão ser destinados a categoria de programação existente e não poderão resultar em alteração do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação por funções e subfunções.

Art. 30. Não serão considerados créditos adicionais as modificações das fontes de recursos e das modalidades de aplicação da despesa aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, que poderão ser alteradas por ato do Poder Executivo para atender às necessidades de execução orçamentária da despesa, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através da fonte de recursos e/ou modalidade prevista na lei orçamentária e em seus créditos adicionais.

Parágrafo único. O disposto no caput também se aplica no caso de ajustes na codificação orçamentária, decorrentes da necessidade de adequação à classificação vigente, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Seção V - Da execução provisória do Projeto de Lei Orçamentária

Art. 31. Se o projeto de lei orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2022, sua programação poderá ser executada até a publicação da lei orçamentária respectiva, mediante a utilização mensal de um valor básico correspondente a um doze avos das dotações para despesas correntes de atividades e um treze avos quando se tratar de despesas com pessoal e encargos sociais, constantes na proposta orçamentária.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* deste artigo as despesas correntes nas áreas da saúde, educação e assistência social, bem como aquelas relativas ao serviço da dívida,

A signature in black ink, appearing to be the official seal or signature of the Mayor of Alto Feliz, is located at the bottom right corner of the page.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

amortização, cumprimento de sentenças judiciais e despesas à conta de recursos oriundos de transferências voluntárias e de operações de crédito, que serão executadas segundo suas necessidades específicas e a efetiva disponibilidade de recursos.

§ 2º Não será interrompido o processamento de despesas com obras em andamento, assim entendidas aquelas constantes no projeto de lei orçamentária cuja execução financeira, até 31 de dezembro de 2022, já tenha ultrapassado 20% (vinte por cento) do valor contratado.

Seção VI - Das Disposições Relativas às Emendas ao Projeto de Lei de Orçamento

Art. 32. Toda e qualquer emenda ao projeto de lei orçamentária ou aos projetos de lei que a modifiquem, deverão ser compatíveis com os programas e objetivos da Lei nº 1.506/2021 - Plano Plurianual 2022/2025 e com as diretrizes, disposições, prioridades e metas desta Lei.

§ 1º Não serão admitidas, com a ressalva do inciso III do § 3º do art. 166 da Constituição Federal, as emendas que resultem na diminuição das programações das despesas com pessoal e encargos sociais e com o serviço da dívida.

§ 2º Para fins do disposto no § 3º, inciso I, do art. 166 da Constituição, serão consideradas incompatíveis com as diretrizes orçamentárias estabelecidas por esta Lei:

I - as emendas que acarretem a aplicação de recursos abaixo dos gastos mínimos constitucionalmente previstos para a manutenção e desenvolvimento do ensino e com as ações e serviços públicos de saúde;

II - as emendas que não preservem as dotações destinadas ao pagamento de sentenças judiciais;

III - as emendas que reduzirem o montante de dotações suportadas por recursos oriundos de transferências legais ou voluntárias da União e do Estado, alienação de bens e operações de crédito;

§ 3º Para fins do disposto no art. 166, § 8º, da Constituição Federal, serão levados à reserva de contingência os recursos que, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto da Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes.

Seção VII - Da Destinação de Recursos Públicos a Pessoas Físicas e Jurídicas

Subseção I - Das Subvenções Econômicas

Art. 33. A destinação de recursos para equalização de encargos financeiros ou de preços, o pagamento de bonificações a produtores rurais e a ajuda financeira, a qualquer título, a entidades privadas com fins lucrativos, poderá ocorrer desde que atendido o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Lei Complementar nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 1º Em atendimento ao disposto no art. 19 da Lei Federal nº 4.320/1964, a destinação de recursos às entidades privadas com fins lucrativos de que trata o *caput* somente poderá ocorrer por meio de subvenções econômicas, sendo vedada a transferência a título de contribuições ou auxílios para despesas de capital.

§ 2º As transferências a entidades privadas com fins lucrativos de que trata o "caput" deste artigo, serão executadas na modalidade de aplicação "60 – Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos" e no elemento de despesa "45 – Subvenções Econômicas".

Art. 34. No caso das pessoas físicas, a ajuda financeira referida art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000 será efetivada exclusivamente por meio de programas instituídos nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, desporto, geração de trabalho e renda, agricultura e política habitacional, nos termos da legislação específica e serão executadas na modalidade de aplicação "90 – Aplicações Diretas" e no elemento de despesa "48 – Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas".

Subseção II - Das Subvenções Sociais

Art. 35. A transferência de recursos a título de subvenções sociais, nos termos dos arts. 12, § 3º, I, 16 e 17 da Lei Federal nº 4.320/1964, atenderá às entidades privadas sem fins lucrativos que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação.

Parágrafo único. As subvenções que se destinarem à cobertura de déficits de funcionamento das entidades mencionadas no caput deverão ser autorizadas por lei específica, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Subseção III - Das Contribuições Correntes e de Capital

Art. 36. A transferência de recursos a título de contribuição corrente somente será destinada a entidades sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições:

I – estejam autorizadas em lei específica, que identifique expressamente a entidade beneficiária;

II - estejam nominalmente identificadas na Lei Orçamentária; ou

III - sejam selecionadas para execução, em parceria com a Administração Pública Municipal, de atividades ou projetos que contribuam diretamente para o alcance de diretrizes, objetivos e metas previstas no Plano Plurianual.

Art. 37. A alocação de recursos para entidades privadas sem fins lucrativos, a título de contribuições de capital, fica condicionada à autorização em lei especial anterior de que trata o art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964.

A signature in black ink, appearing to be the official seal or signature of the Mayor of Alto Feliz, positioned at the bottom right of the document.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Subseção IV - Dos Auxílios

Art. 38. A transferência de recursos a título de auxílios, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320/1964, que dependa da abertura de crédito adicional especial, somente poderá ser realizada para entidades privadas sem fins lucrativos que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para a educação básica ou educação especial;

II - para o desenvolvimento de programas voltados a manutenção e preservação do Meio Ambiente;

III - voltadas a ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas por entidades sem fins lucrativos que sejam certificadas como entidades benéficas de assistência social na área de saúde;

IV - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP, com termo de parceria firmada com o Poder Público Municipal, de acordo com a Lei Federal nº 9.790/1999, e que participem da execução de programas constantes no plano plurianual, devendo a destinação de recursos guardar conformidade com os objetivos sociais da entidade;

V - qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a formação e capacitação de atletas;

VI - destinada a atender, assegurar e a promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua habilitação, reabilitação e integração social e cidadania, nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015;

VII - constituídas sob a forma de associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas em situação de risco social, reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis e/ou reutilizáveis, cujas ações estejam contempladas no Plano Municipal de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, de que trata a Lei Federal nº 12.305/2010, regulamentada pelo Decreto Federal nº 7.404/2010; e

VIII - voltadas ao atendimento direto e gratuito ao público na área de assistência social que:

a) se destinem a pessoas idosas, crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social, risco pessoal e social;

b) sejam voltadas ao atendimento de pessoas em situação de vulnerabilidade social, violação de direito ou diretamente alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e geração de trabalho e renda;

§ 1º No caso do inciso I, a transferência de recursos públicos deve ser obrigatoriamente justificada e vinculada ao plano de expansão da oferta pública na respectiva etapa e modalidade de educação.

A signature in black ink, appearing to be the official signature of the Mayor or a representative of the municipality of Alto Feliz.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 2º No caso do inciso IV, as transferências serão efetuadas por meio de termo de parceria, caso em que deverá ser observada a legislação específica pertinente a essas entidades e processo seletivo de ampla divulgação.

Subseção V - Das Disposições Gerais para Destinação de Recursos Públicos para Pessoas Físicas e Jurídicas

Art. 39. Sem prejuízo das demais disposições contidas nesta seção, a transferência de recursos prevista na Lei Federal nº 4.320/1964, a entidade privada sem fins lucrativos, dependerá ainda de:

I – execução da despesa na modalidade de aplicação 50 – Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos;

II – estar regularmente constituída, assim considerado:

a) no mínimo 02 (dois) anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, admitida a redução deste prazo por autorização legislativa específica na hipótese de nenhuma pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos atingi-lo;

b) tenha escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

III – ter apresentado as prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, nos prazos e condições fixados na legislação e no convênio ou termo de parceria, contrato ou instrumento congênere celebrados;

IV – inexistir prestação de contas rejeitada pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, exceto se a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo, for sanada a irregularidade ou quitados os débitos ou reconsiderada a decisão pela rejeição

V – não ter como dirigente pessoa que:

a) seja membro de Poder, órgão ou entidade da Administração Pública Municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) incida em quaisquer das hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

c) cujas contas relativas a convênios, termos de parcerias, contratos ou instrumentos congêneres tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos;

d) tenha sido julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Luzia Maria de Souza", is placed here.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

e) tenha sido considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

VI – formalização de processo administrativo, no qual fiquem demonstrados formalmente o cumprimento das exigências legais em razão do regime jurídico aplicável à espécie, além da emissão de pareceres do órgão técnico da Administração Pública e do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da Administração Pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

Parágrafo único. Caberá a Secretaria Geral da Administração verificar e declarar a implementação das condições previstas neste artigo e demais requisitos estabelecidos nesta seção, comunicando à Unidade Central de Controle Interno eventuais irregularidades verificadas.

Art. 40. É necessária a contrapartida para as transferências previstas na forma de subvenções, auxílios e contribuições, que poderá ser atendida por meio de recursos financeiros ou de bens ou serviços economicamente mensuráveis, cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Art. 41. As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, sujeitar-se-ão à fiscalização da Administração Pública e dos conselhos de políticas públicas setoriais, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Parágrafo único. Enquanto vigentes os respectivos convênios, termos de parceria, contratos ou instrumentos congêneres, o Poder Executivo deverá divulgar e manter atualizadas na internet relação das entidades privadas beneficiadas com recursos de subvenções, contribuições e auxílios, contendo, pelo menos:

I – nome e CNPJ da entidade;

II – nome, função e CPF dos dirigentes;

III – área de atuação;

IV – endereço da sede;

V – data, objeto, valor e número do convênio, termo de parceria, contrato ou instrumento congênere;

VI – valores transferidos e respectivas datas.

Art. 42. As transferências de recursos de que trata esta Seção serão feitas por intermédio de instituição financeira oficial determinada pela Administração Pública, devendo a nota de empenho ser emitida até a data da assinatura do respectivo convênio, termo de parceria, ajuste ou instrumento congênere, observado o princípio da competência da despesa, previsto no art. 50, Inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "JOSÉ MARCELO DE SOUZA", is placed here.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 43. Toda movimentação de recursos relativos às subvenções, contribuições e auxílios de que trata esta Seção, por parte das entidades beneficiárias, somente será realizada observando-se os seguintes preceitos:

I – depósito e movimentação em conta bancária específica para cada instrumento de transferência;

II - desembolsos mediante documento bancário, por meio do qual se faça crédito na conta bancária de titularidade do fornecedor ou prestador de serviços.

Parágrafo único. Quando formalmente demonstrada a impossibilidade de pagamento de fornecedores ou prestadores de serviços mediante transferência bancária, o convênio, o termo de parceria, o ajuste ou instrumento congêneres poderá admitir a realização de pagamento em espécie, desde que a relação de tais pagamentos conste no plano de trabalho e os recibos ou documentos fiscais pertinentes identifiquem adequadamente os credores.

Art. 44. Não se aplicam a disposições desta seção os recursos entregues a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio, nos termos regulados pela Lei Federal nº 11.107/2005 e pelo Decreto Federal nº 6.017/2017.

Seção VI - Dos Empréstimos, Financiamentos e Refinanciamentos

Art. 45. Observado o disposto no art. 27 da Lei Complementar nº 101/2000, a concessão de empréstimos e financiamentos destinados a pessoas físicas e jurídicas fica condicionada ao pagamento de juros não inferiores a 12% ao ano, ou ao custo de captação e também às seguintes exigências:

I - concessão através de fundo rotativo ou programa governamental específico;

II - pré-seleção e aprovação dos beneficiários pelo Poder Público;

III - formalização de contrato;

IV – assunção, pelo mutuário, dos encargos financeiros, eventuais comissões, taxas e outras despesas cobradas pelo agente financeiro, quando for o caso.

§ 1º No caso das pessoas jurídicas, serão consideradas como prioritárias, para a concessão de empréstimos ou financiamentos, as empresas que:

I - desenvolvam projetos de responsabilidade socioambiental;

II - integrem as cadeias produtivas locais;

III - empreguem pessoas com deficiência em proporção superior à exigida no art. 110 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

IV - adotem políticas de participação dos trabalhadores nos lucros;

§ 2º Através de lei específica, poderá ser concedido subsídio para o pagamento dos empréstimos e financiamentos de que trata o *caput* deste artigo;

A signature in black ink, appearing to be the name of the Mayor of Alto Feliz, is placed here.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 3º As prorrogações e composições de dívidas decorrentes de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos com recursos do Município dependem de autorização expressa em lei específica.

Capítulo V - Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 46. A lei orçamentária anual garantirá recursos para pagamento da dívida pública municipal, nos termos dos compromissos firmados, inclusive com a previdência social.

Art. 47. O projeto de Lei Orçamentária somente poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito já contratadas ou autorizadas pelo Ministério da Fazenda, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e em Resolução do Senado Federal.

Capítulo VI - Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 48. No exercício de 2023, a concessão de vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, compreendidas as entidades mencionadas no art. 6º dessa Lei, deverão obedecer às disposições deste capítulo e, no que couber, a Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. Todas as unidades gestoras deverão ter como base de projeção de suas propostas orçamentárias, relativo a pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento do mês de setembro de 2022, compatibilizada com as despesas apresentadas até esse mês e os eventuais acréscimos legais com efeito financeiro no próximo exercício, inclusive a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos e o crescimento vegetativo.

Art. 49. Para fins dos limites previstos no art. 19, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar nº 101/2000, o cálculo das despesas com pessoal dos poderes executivo e legislativo deverá observar as prescrições da Instrução Normativa nº 18/2021 do Tribunal de Contas do Estado, ou a norma que lhe for superveniente.

Art. 50. Em cumprimento ao disposto no art. 39, § 6º da Constituição Federal, até 30 dias antes do prazo previsto para envio do Projeto de Lei Orçamentária ao Poder Legislativo, o Poder Executivo publicará os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

A signature in blue ink, appearing to read "Alto Feliz", is placed here.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Parágrafo único. O Poder Legislativo, observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante ato da mesa diretora da Câmara Municipal.

Art. 51. O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de quaisquer das medidas relacionadas no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16, 17 e 21 do referido diploma legal, fica autorizado para:

I - conceder vantagens e aumentar a remuneração de servidores;

II - criar e extinguir cargos públicos e alterar a estrutura de carreiras;

III – prover cargos efetivos, mediante concurso público, bem como efetuar contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, respeitada a legislação municipal vigente;

IV – prover cargos em comissão e funções de confiança.

§ 1º Também estão autorizadas as seguintes ações, relacionadas com a política de pessoal da Administração Municipal:

I - proporcionar o desenvolvimento profissional de servidores municipais, mediante a realização de programas de treinamento;

II - proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores municipais, mediante a realização de programas informativos, educativos e culturais;

III - melhorar as condições de trabalho, equipamentos e infraestrutura, especialmente no que concerne à saúde, alimentação, transporte e segurança no trabalho.

§ 2º No caso dos incisos I, II, III e IV do Caput, as exposições de motivos dos projetos de lei ou, quando for o caso, os procedimentos administrativos correspondentes, deverão demonstrar, para os efeitos dos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, as seguintes informações:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes, especificando-se, no mínimo por grupo de natureza de despesa, os valores a serem acrescidos nas despesas com pessoal e o seu acréscimo percentual em relação à Receita Corrente Líquida estimada;

II - declaração do ordenador de despesa de que há adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com esta Lei e com o Plano Plurianual, devendo ser indicadas as naturezas das despesas e as categorias de programação da Lei Orçamentária Anual que contenha as dotações orçamentárias, detalhando os valores já utilizados e os saldos remanescentes.

§ 3º As estimativas de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesas para o aumento dos gastos com pessoal, terão validade de 06 (seis) meses contados da data da sua elaboração, devendo tais documentos ser reelaborados na hipótese de não ser praticado, dentro deste prazo, o ato que resulte aumento da despesa com pessoal,



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

§ 4º No caso de aumento de despesas com pessoal do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição Federal.

§ 5º Os atos que provoquem aumento da despesa de que tratam os incisos I, II, III e IV do Caput serão considerados nulos de pleno direito, caso praticados sem o atendimento das disposições dos incisos I e II do § 2º deste artigo.

§ 6º As disposições deste capítulo aplicam-se no que couber às proposições legislativas relacionadas com o aumento de gastos com pessoal, inclusive de cunho indenizatório, que não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à sua entrada em vigor ou à plena eficácia da norma.

§ 7º Ficam dispensados, da estimativa de impacto orçamentário e financeiro, atos de concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente declaratório bem como as despesas irrelevantes, até o valor estabelecido no art. 15, § 2º desta lei.

Art. 52. Quando a despesa com pessoal houver ultrapassado 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos por cento) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento) da Receita Corrente Líquida, respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, a contratação de horas-extras somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de situações emergenciais, de risco ou prejuízo para a população, tais como:

- I – as situações de emergência ou de calamidade pública;
- II – as situações de risco iminente à segurança de pessoas ou bens;

III – a relação custo-benefício se revelar mais favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas neste artigo, é de exclusiva competência do Gestor de cada Secretaria.

Capítulo VII - Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 53. As receitas serão estimadas e discriminadas:

I - considerando a legislação tributária vigente até a data do envio do projeto de lei orçamentária à Câmara Municipal;

II - considerando, se for o caso, os efeitos das alterações na legislação tributária, resultantes de projetos de lei encaminhados à Câmara Municipal até a data de apresentação da proposta orçamentária de 2023, especialmente sobre:

- a) atualização da planta genérica de valores do Município;



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

- b) revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto;
- c) revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;
- d) revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;
- e) revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;
- f) instituição de novas taxas pela prestação de serviços públicos e pelo exercício do poder de polícia;
- g) revisão das isenções tributárias, para atender ao interesse público e à justiça social;
- h) revisão das contribuições sociais, destinadas à seguridade social, cuja necessidade tenha sido evidenciada através de cálculo atuarial;
- i) demais incentivos e benefícios fiscais.

Art. 54. Caso não sejam aprovadas as modificações referidas no inciso II do artigo anterior ou essas o sejam parcialmente, de forma a impedir a integralização dos recursos estimados, o Poder Executivo providenciará, conforme o caso, os ajustes necessários na programação da despesa, mediante Decreto.

Art. 55. O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar incentivos ou benefícios fiscais de natureza tributária ou não tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, conceder remissão e anistia para estimular a cobrança da dívida ativa, e conceder descontos pela antecipação do pagamento, devendo esses eventos ser considerados nos cálculos do orçamento da receita.

§ 1º A concessão ou ampliação de qualquer desoneração que importe renúncia fiscal de natureza tributária ou não tributária, não considerada na estimativa da receita, dependerá da realização do estudo do impacto orçamentário e financeiro e somente entrará em vigor se adotadas, conjunta ou isoladamente, as seguintes medidas de compensação:

- a) aumento de receita proveniente de elevação de alíquota, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição;
- b) cancelamento, durante o período em que vigorar o benefício, de despesas em valor equivalente.

§ 2º Poderá ser considerado como aumento permanente de receita, para efeito do disposto neste artigo, o acréscimo que for observado na arrecadação dos tributos que são objeto de transferência constitucional, com base nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal,



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

em percentual que supere a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º Não se sujeitam às regras do §1º:

I - a homologação de pedidos concessão de incentivos ou benefícios apresentados com base na legislação municipal preexistente;

II – a concessão de incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária cujo impacto seja irrelevante, assim considerado o limite de 2 (dois) % da Receita Corrente Líquida prevista para o exercício de 2023.

III – os incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária concedidos de acordo com as disposições do art.65, § 1º, III, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 56. Conforme permissivo do art. 172, inciso III, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, e o inciso II, do §3º do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000, os créditos tributários lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Capítulo VIII - Das Disposições Gerais

Art. 57. Para fins de atendimento ao disposto no art. 62 da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, ajustes e/ou contratos, para o custeio de despesas de competência da União e/ou Estado, exclusivamente para o atendimento de programas de segurança pública, justiça eleitoral, fiscalização sanitária, tributária e ambiental, educação, cultura, saúde, assistência social, agricultura, meio ambiente, alistamento militar ou a execução de projetos específicos de desenvolvimento econômico-social.

Parágrafo único. A Lei Orçamentária anual, ou seus créditos adicionais, deverão contemplar recursos orçamentários suficientes para o atendimento das despesas de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 58. Por meio da Secretaria Municipal da Fazenda, o Poder Executivo deverá atender às solicitações encaminhadas pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara Municipal, relativas a informações quantitativas e qualitativas complementares julgadas necessárias à análise da proposta orçamentária.

Art. 59. Em consonância com o que dispõe o § 5º do art. 166 da Constituição Federal e o art. 166 da Lei Orgânica Municipal, poderá o Prefeito enviar Mensagem à Câmara Municipal para propor modificações aos projetos de lei orçamentária enquanto não estiver concluída a votação da parte cuja alteração é proposta.

A signature in black ink, appearing to be the signature of the Mayor of Alto Feliz, is located in the bottom right corner of the document.



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

Art. 60 Fica facultado ao Poder Executivo publicar no órgão oficial de imprensa, de forma simplificada, a Lei Orçamentária Anual bem como as leis e os decretos de abertura dos créditos adicionais.

Art. 61. Fica autorizada a retificação e republicação da Lei Orçamentária e dos Créditos Adicionais, nos casos de inexatidões formais.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput consideram-se inexatidões formais quaisquer inconformidades com a legislação vigente, da codificação ou descrição de órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, ações, natureza da despesa ou da receita e fontes de recursos, desde que não impliquem em mudança de valores e de finalidade da programação.

Art. 62. Fica incluído no PPA 2022-2025 Lei Municipal 1506/2021 de 24/09/2021, as seguintes ações: 1.117- Aquisição, Construção, Ampliação e Reforma Sede SMDV; 1.116- Construção, Criação e Implantação Rua Coberta e 1.133- Alto Fest.

Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ,
Aos 27 dias do mês de setembro de 2022.


DOUGLAS SCHNEIDER
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 091/2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação desta Câmara Municipal o Projeto de Lei referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023, dando atendimento ao que preceitua a Lei Orgânica do Município.

Inicialmente, nos termos do art. 119 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Alto Feliz pleiteia o Prefeito Municipal a apreciação do Projeto nº 091/2021 com urgência, urgentíssima.

Justifica a urgência/urgentíssima na necessidade imediata de aprovar o presente Projeto considerando que o prazo de envio, pelo Executivo Municipal, do Projeto de Lei do Orçamento Anual é até 20 de novembro. E, para que seja possível o envio do Orçamento de 2023 até 20 novembro, faz necessário que antes disso haja aprovação da LDO antes do encaminhamento do Orçamento.

Quanto ao mérito, basicamente, a proposta contempla as metas e riscos fiscais, as metas e prioridades da Administração Pública, extraídas do PPA, a estruturação e organização do orçamento, e as diretrizes para elaboração e execução do orçamento.

Acompanha o Projeto os respectivos Anexos, contendo os demonstrativos das metas anuais, a estimativa dos riscos fiscais, as metas e prioridades de cada órgão e o relatório sobre projetos em execução e a executar.

Ante o exposto, pedimos a aprovação de mais este Projeto de Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO FELIZ,
Aos 27 dias do mês de setembro de 2022.

DOUGLAS SCHNEIDER

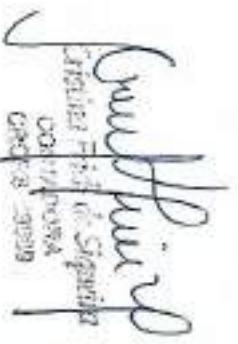
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

TABELA 01 - Parâmetros Utilizados nas Estimativas das Receitas e Despesas

Indicador	2020	2021	2022	2023	2024	2025
INFLAÇÃO MÉDIA ANUAL (IPCA)	4,50%	10,08%	7,69%	4,10%	3,20%	3,00%
VARIACAO PIB	-3,90%	4,60%	0,70%	1,00%	2,00%	2,00%
CRESCIMENTO VEGETATIVO DA FOLHA SALARIAL	6,30%	9,00%	7,70%	1,00%	-3,50%	-1,75%
CRESCIMENTO AUTÔNOMO DE OUTROS CUSTEIOS	-1,10%	1,10%	32,81%	13,27%	17,75%	21,27%
ESFORÇO NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA	3,00%	22,11%	18,20%	10,00%	12,10%	15,43%
DRESC REAL DAS TRANSFER CORR DA UNIÃO	7,30%	4,61%	-1,72%	3,40%	2,10%	1,26%
CRESC REAL DAS TRANSFER CORR DO ESTADO	2,84%	-26,27%	-13,76%	2,85%	4,17%	2,04%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL estimativa IPCA-EXEC	0,00%	0,00%	0,00%	4,00%	0,00%	0,00%
PERCENTUAL DE AUMENTO SALARIAL estimativa IPCA LEGIS	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%	0,00%
CRESCIMENTO DOS INVESTIMENTOS	36,31%	-19,14%	39,21%	18,00%	12,96%	23,85%
Taxa de Juros Selic (Média do Ano)	1,80%	9,15%	13,25%	9,25%	7,50%	7,00%
Taxa de Câmbio (Média do Ano)	0,00	0,00	5,00	5,04	5,05	5,02

1 - Os parâmetros acima foram utilizados para as projeções de receitas e despesas, bem como para os cálculos em valores correntes e constantes, de acordo com sua pertinência, cuja não com as exigências jurídica de receita e/ou grupo de natureza da despesa.

2 - Os percentuais referentes ao IPCA, Variação do PIB, Taxa Selic e Taxa de Câmbio foram extraídos do "Relatório Focus" divulgado pelo Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/public/selecfocus>)




Douglas Schneider
MILLAS SCHNEIDER
Prefeito Municipal
Ano: 2023

TABELA 02 -MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS DAS RECEITAS

Código a partir de 2023	CONTAS CONSOLIDADAS ANUAIS	ARRECADADA	
		2019	2020
1.0.0.00.0.0	Receitas Correntes	22.307.918,98	22.079.653,57
1.1.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições	991.302,39	1.027.219,36
1.1.1.3.01.0.0	IRRF s/Rend Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Executivo/Indiretas	221.961,47	285.329,82
1.1.1.3.01.0.0	IRRF s/Rend Trabalho - Principal - Ativos/Inativos do Poder Legislativo	642,61	493,40
1.1.1.0.00.0.0	Demais Impostos	649.942,01	612.037,94
1.1.2.0.00.0.0	Taxas	94.725,30	108.349,75
1.1.3.1.00.0.0	Contribuição de Melhoria	24.031,00	21.008,45
1.2.0.00.0.0	Contribuições	593.357,06	718.471,14
1.2.1.0.00.0.0	Contribuições Sociais	482.054,68	594.039,53
1.2.1.5.00.0.0	Contribuição para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (dos servidores)	482.054,68	594.039,53
1.2.1.6.03.0.0	Contribuição para os Fundos de Assistência Médica	-	-
1.2.1.9.00.0.0	Outras Contribuições Sociais	-	-
1.2.1.9.99.0.0	Contribuições Sociais específicas de Estados, DF, Municípios (Excelo para o RPPS)	-	-
1.2.2.1.00.0.0	Contribuições Econômicas	-	-

1.2.4.1.50.0.0	Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública	111.302,38	124.431,61
1.3.0.0.00.0.0	Receita Patrimonial	2.211.037,81	1.226.532,33
1.3.1.1.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	10.131,04	6.039,23
1.3.2.0.00.0.0	Valores Mobiliários	2.200.906,77	1.220.493,10
1.3.2.1.01.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Vinculados - Principal	57.497,65	15.621,97
1.3.2.1.01.0.0	Remuneração de Depósitos de Recursos Não Vinculados - Principal	265.417,91	113.785,81
1.3.2.1.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS (Valor Líquido Arrecadado)	1.865.326,00	1.088.626,48
1.3.2.1.05.0.0	Juros de Títulos de Renda	-	-
1.3.2.9.99.0.0	Outros Valores Mobiliários	12.665,21	4.458,84
1.3.3.0.00.0.0	Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	-	-
1.3.6.1.00.0.0	Cessão de Direitos	-	-
1.3.9.0.00.0.0	Demais Receitas Patrimoniais	-	-
1.4.1.1.01.0.0	Receita Agropecuária	12.665,21	17.191,53
15.1.1.01.0.0	Receita Industrial	-	-
16.0.0.00.0.0	Receita de Serviços	685.795,75	724.829,43
16.4.1.01.00	Retorno de Operações - Juros e Encargos Financeiros / Rem. si/Raspasse para Programas de Desenv.Econômico		
16.9.9.99.0.0	Demais Serviços	685.795,75	724.829,43
17.0.0.00.0.0	Transferências Correntes	17.569.822,50	18.308.058,09

1.7.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	10.044.652,69	10.840.508,69
1.7.1.1.51.1.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	8.037.132,55	7.654.273,71
1.7.1.1.51.2.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios – 1% Cota entregue no mês de dezembro	354.693,52	344.445,14
1.7.1.1.51.3.0	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho	341.589,25	345.179,50
1.7.1.1.52.0.0	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	4.443,62	4.552,02
1.7.1.2.00.0.0	Transferência da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Naturais	123.835,34	123.148,86
1.7.1.3.00.0.0	Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS – Repasses Fundo a Fundo	434.856,47	1.085.347,20
1.7.1.6.50.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	17.160,00	-
1.7.1.4.00.0.0	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE	310.691,11	208.572,28
1.7.1.9.51.0.0	Transferência Financeira do ICMS – Desonerização – LC. N° 87/96	-	-
1.7.1.7.00.0.0	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	-	-
1.7.1.9.00.0.0	Outras Transferências da União	420.250,83	1.074.989,98
1.7.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	5.552.887,79	5.423.939,97



1.7.2.1.50.0.0	Cota-Parte do ICMS	4.696.435,99	4.633.706,45
1.7.2.1.51.0.0	Cota-Parte do IPVA	421.074,89	438.862,60
1.7.2.1.52.0.0	Cota-Parte do IPI - Municípios	69.620,97	65.915,74
1.7.2.1.53.0.0	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	7.648,07	6.462,48
1.7.2.1.98.0.0	Outras Participações na Receita dos Estados	-	-
1.7.2.9.99.0.0	Outras Transferências dos Estados	-	-
1.7.2.3.50.0.0	Transferência de Recursos do Estado para Programas de Saúde – Repasse Fundo a Fundo	160.137,18	192.277,81
1.7.2.4.00.0.0	Transferência de Convênios dos Estados e do Distrito Federal e de Suas Entidades	197.970,69	86.714,89
1.7.2.9.00.0.0	Outras Transferências dos Estados	-	-
1.7.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades	-	-
1.7.4.0.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	-	-
1.7.5.1.50.0.0	Transferências de Recursos do FUNDEB - Principal	1.972.282,02	2.043.609,43
1.7.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior	-	-
1.7.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas	-	-
1.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas Correntes	243.938,26	57.351,69
1.9.1.1.00.0.0	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	-	-
1.9.2.0.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	20.536,38	44.868,16
1.9.2.2.01.2.0	Restituição de Convênios - Financeiras	-	-
1.9.2.2.99.0.0	Outras Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	20.536,38	44.868,16

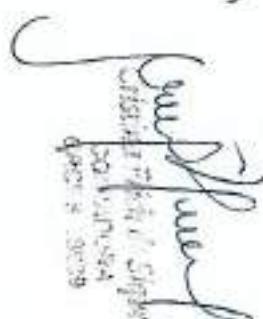
1.9.9.9.00.0.0	Demais Receitas Correntes	223.401,88	12.483,53
1.9.9.9.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência dos Servidores	10.709,61	9.451,71
1.9.9.9.06.0.0	Contrapartida de Subvenções ou Subsídios	-	-
1.9.9.9.11.0.0	Variação Cambial	-	-
1.9.9.9.12.0.0	Encargos Legais pela Inscrição em Dívida Ativa e Receitas de Ónus de Sucumbência	-	-
1.9.9.9.99.3.0	Outras Receitas Financeiras	-	2.822,49
1.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas (demais receitas diversas)	212.692,27	209,33
2.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital	1.181.205,04	1.861.019,08
2.1.0.0.00.0.0	Operações de Crédito	-	1.148.213,16
2.2.0.00.0.0	Alienação de Bens	-	421.740,00
2.2.1.01.0.0	Alienação de Investimentos Temporários		
2.2.1.02.0.0	Alienação de Investimentos Permanentes		
2.2.1.00.0.0	Alienação de Bens Móveis		
2.2.2.1.01.0.0	Alienação de Bens Imóveis	-	421.740,00
2.3.1.1.00.0.0	Amortização de Empréstimos	-	-
2.4.0.00.0.0	Transferências de Capital	1.151.758,41	282.889,54
2.4.1.0.00.0.0	Transferências da União e de suas Entidades	1.151.758,41	
2.4.2.0.00.0.0	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades		282.889,54
2.4.3.0.00.0.0	Transferências dos Municípios e de suas Entidades		



2.4.4.1.00.0.0	Transferências de Instituições Privadas	
2.4.5.1.01.0.0	Transferências de Outras Instituições Públicas	
2.4.6.1.00.0.0	Transferências do Exterior	
2.4.9.1.00.0.0	Transferências de Pessoas Físicas	
2.9.0.0.00.0.0	Outras Receitas de Capital	29.446,63
2.9.9.9.99.0.0	Outras Receitas Diretamente Arrecadadas pelo RPPS - Principal	-
	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	29.446,63
2.9.9.9.99.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias	1.047.487,66
7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias -RPPS	1.047.487,66
7.0.0.0.00.0.0	Receitas Correntes Intraorçamentárias - Outras	-
8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias	27.000,00
8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - RPPS	-
8.0.0.0.00.0.0	Receitas de Capital Intraorçamentárias - Outras	27.000,00
9.0.0.0.00.0.0	(R) Deduções da Receita	- 2.849.204,74
9.1.1.0.0.00.0.0	Deduções da Receita de Impostos (digitar com sinal negativo)	(41.565,21) (35.789,78)
9.1.7.0.0.00.0.0	Deduções para o FUNDEB	(2.645.741,60) (2.559.462,10)
9.1.0.0.0.00.0.0	Demais Deduções da Receita Corrente - Exceto Rend Negativo do RPPS (digitar com sinal negativo)	- 161.897,93 - 22.212,40

9.2.0.0.0.0.0.0.0	Demais Deduções da Receita de Capital (digitar com sinal negativo)
TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS	21.687.406,94

22.397.875,41


 Douglas Schneider
 M. Schneider
 Contabilidade Municipal
 Prefeitura Municipal
 São Paulo/SP
 08/09/2009


 Douglas Schneider
 M. Schneider
 Contabilidade Municipal
 Prefeitura Municipal
 São Paulo/SP
 08/09/2009

TABELA 02 -MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS DAS RECEITAS

ARRECADADA	REESTIMADO	PROJETADO	PROJETADO	PROJETADO
2021	2022	2023	2024	2025
27.423.873,76	27.915.100,00	32.240.819,68	34.366.564,24	35.834.330,41
1.404.876,85	1.795.300,00	1.862.712,84	2.251.072,12	2.676.460,94
351.726,40	365.700,00	445.189,06	538.007,07	639.675,15
-	-	233.74	282.47	335.85
789.187,23	957.000,00	1.041.744,72	1.258.939,36	1.496.843,21
125.604,34	172.600,00	179.337,67	216.728,00	257.683,45
138.358,88	300.000,00	196.207,65	237.115,22	281.923,28
929.887,99	920.000,00	1.081.849,90	1.087.292,70	1.107.790,85
768.960,38	750.000,00	896.473,10	892.157,67	902.781,99
768.960,38	750.000,00	896.473,10	892.157,67	902.781,99
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
160.927,61	170.000,00	185.376,80	195.135,03	205.008,87
861.295,10	1.915.000,00	1.615.913,88	1.700.698,39	1.786.468,21
12.653,20	15.000,00	13.430,19	13.859,96	14.275,76
848.641,98	1.900.000,00	1.602.483,69	1.686.838,43	1.772.192,45
8.580,11	10.365,82	10.911,48	11.463,60	
255.288,95	700.000,00	420.420,41	442.551,34	464.944,43
584.772,92	1.000.000,00	1.094.133,57	1.151.728,77	1.210.006,24



	200.000,00	77.563,89	81.646,85	85.778,18
		-	-	-
		-	-	-
		-	-	-
2.030,03		8.322,65	8.760,75	9.204,05
918.745,30		697.626,37	734.349,42	771.507,50
		-	-	-
918.745,30		697.626,37	734.349,42	771.507,50
23.214.676,56	23.246.000,00	26.904.434,36	28.509.413,09	29.402.795,03
12.929.601,70	13.818.000,00	15.602.708,42	16.387.342,97	17.059.101,03
10.319.993,65	10.609.000,00	11.911.596,99	12.550.534,23	13.089.775,90
452.337,92	449.000,00	519.906,07	547.793,80	571.330,11
399.571,60	529.000,00	528.720,43	557.080,96	581.016,30
4.757,98	2.000,00	4.828,33	5.087,32	5.305,90
199.490,89	210.000,00	221.121,47	232.982,41	242.992,64
889.931,41	1.400.000,00	1.358.238,68	1.401.702,32	1.443.753,39
15.730,00	20.000,00	13.968,97	14.415,97	14.548,45
278.289,78	400.000,00	354.242,83	365.578,60	376.545,98
	-	-	-	-
	-	-	-	-
369.498,47	200.000,00	690.084,65	712.167,36	733.532,38
7.589.452,51	7.197.000,00	8.379.628,13	9.043.231,20	9.132.570,80

6.462.283,84	6.322.000,00	7.225.613,26	7.813.717,36	7.883.918,66
716.733,51	500.000,00	690.680,11	746.895,66	753.606,04
69.503,46	60.000,00	81.757,13	86.411,47	89.205,79
4.156,80	10.000,00	8.474,88	9.164,66	9.247,00
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
229.405,18	305.000,00	291.516,99	300.845,53	309.870,90
107.369,72		81.585,77	84.196,51	86.722,41
-	-	-	-	-
2.695.622,35	2.231.000,00	2.922.097,80	3.078.833,93	3.211.123,20
-	-	-	-	-
92.361,85	38.800,00	69.959,69	74.977,76	80.103,83
-	-	-	-	-
40.475,88	23.000,00	44.611,56	46.039,13	47.420,30
-	-	-	-	-
40.475,88	23.000,00	44.611,56	46.039,13	47.420,30
51.885,97	15.800,00	25.348,13	28.938,63	32.683,53
10.447,13	10.500,00	12.306,14	12.699,93	13.080,93
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
41.311,88	5.000,00	12.787,22	15.975,77	16.331,78
126,96	300,00	254,78	262,93	270,82
1.892.926,98	3.700.000,00	3.386.580,88	1.240.555,19	1.294.585,34

1.139.710,46	2.200.000,00	2.200.000,00	-	-
265.003,64	210.000,00	369.440,40	381.262,49	392.700,37
-	-	-	-	-
265.003,64	210.000,00	369.440,40	381.262,49	392.700,37
-	-	-	-	-
458.994,87	1.220.000,00	775.373,71	816.189,38	857.488,57
458.994,87	1.220.000,00	775.373,71	816.189,38	857.488,57
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
29.218,01	70.000,00	41.766,77	43.103,31	44.396,41
-	-	-	-	-
29.218,01	70.000,00	41.766,77	43.103,31	44.396,41
1.197.978,22	1.071.000,00	1.413.595,27	1.406.790,53	1.423.543,39
1.197.978,22	1.071.000,00	1.413.595,27	1.406.790,53	1.423.543,39
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
- 4.025.257,15	- 3.498.400,00	- 4.218.263,78	- 4.483.829,62	- 4.614.549,88




(100.020,83)	-	56.626,06	-	58.438,10	-	60.191,24
(3.514.654,49)	(3.498.400,00)	(3.982.895,16)	(4.240.929,21)	(4.364.362,46)		
-	-	178.742,55	-	184.462,31	-	189.996,18
		-	-	-	-	-
26.489.521,81	29.187.700,00	32.834.360,01	32.542.080,39	33.950.269,31		

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Douglas Schneider".

Douglas Schneider
LIMA JUANES SCHNEIDER
Museo-Palacio Municipal
Audi Fazenda

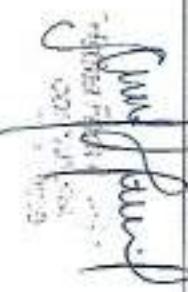
TABELA 02 -MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS DE PAGAMENTOS DAS DESPESAS INCLUSIVE RESTOS A PAGAR

Código	Descrição	PAGA 2019	PAGA 2020
3.0.00.00.00.00.00	DESPESAS CORRENTES	15.417.364,52	16.317.572,10
3.1.00.00.00.00.00	PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	8.948.198,04	9.832.711,44
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Executivo / Indiretas	6.889.545,26	7.669.675,70
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Legislativo	222.155,13	211.889,55
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal do RPPS	753.967,63	875.913,50
3.1.00.00.00.00.00	Pessoal - Restos a Pagar	35.042,36	29.499,63
3.1.91.00.00.00.00	Despesas Com Pessoal - INTRAORÇAMENTÁRIAS	1.047.487,66	1.045.733,06
3.2.00.00.00.00.00	JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	49.959,40	36.143,75
3.2.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Executiv / Indiretas	49.959,40	34.747,54
3.2.00.00.00.00	Juros e Encargos da Dívida - Legislativo		
3.2.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida RPPG		
3.2.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - Restos a Pagar Pagos		1.396,21
3.2.91.00.00.00.00	Juros e encargos da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS		

OUTRAS DESPESAS		6.419.207,08	6.448.716,91
CORRENTES			
3.3.00.00.00.00.00	Oultras Despesas Correntes - Executivo	6.282.173,55	6.270.373,21
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Legislativo	15.181,17	10.558,40
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes RPPS	11.691,60	8.448,45
3.3.00.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - Restos a Pagar Pagos	110.160,76	159.336,85
3.3.91.00.00.00.00	Outras Despesas Correntes - INTRAORÇAMENTÁRIAS		
4.0.00.00.00.00.00	DESPESAS DE CAPITAL	3.772.596,12	5.112.028,19
4.4.00.00.00.00.00	INVESTIMENTOS	3.604.552,73	4.935.833,21
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Executvi / Indiretas	2.273.957,88	4.319.033,37
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos - Legislativo	18.849,88	855,00
4.4.00.00.00.00.00	Investimentos RPPS		
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - Restos a Pagar Pagos	1.311.744,97	615.944,84
4.4.91.00.00.00.00	Investimentos - INTRAORÇAMENTÁRIAS		
4.5.00.00.00.00.00	INVERSÕES FINANCEIRAS	-	-
4.5.90.66.00.00.00	Concessão de Empréstimos e Financiamentos		
4.5.90.99.00.00.00	Outras Inversões Financeiras - Executvi / Indiretas		



		Outras Inversões Financeiras - Legislativo	
4.5.90.99.00.00.00			
4.5.90.99.00.00.00		Outras Inversões Financeiras - Restos a a Pagar Pagos	
4.5.91.00.00.00.00		Inversões Financeiras- INTRAORÇAMENTÁRIAS	
4.6.00.00.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA	168.043,39	176.194,98
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Executivo / Indiretas	168.043,39	174.814,06
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Legislativo		
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - RPPS		
4.6.00.00.00.00.00	Amortização da Dívida - Restos a Pagar Pagos		
4.6.91.00.00.00.00	Amortização da Dívida - INTRAORÇAMENTÁRIAS		
	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA - SEM RPPS	1.99	
9.9.99.99.99.01			
9.9.99.99.99.02	RESULTADO ORÇAMENTÁRIO / RESERVA DO RPPS	1,99	
	TOTAL DAS DESPESAS	19.189.960,64	21.429.600,29


 Douglas Schneider
 Município de São Paulo
 Alvo Fazendo

Douglas Schneider

19.189.960,64

21.429.600,29

TABELA 02 -MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS ESTIMATIVAS DE PAGAMENTOS DAS DESPESAS INCLUSIVE RESTOS A PAGAR

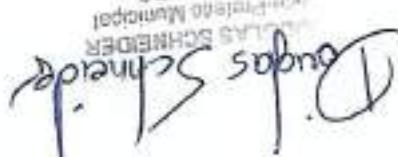
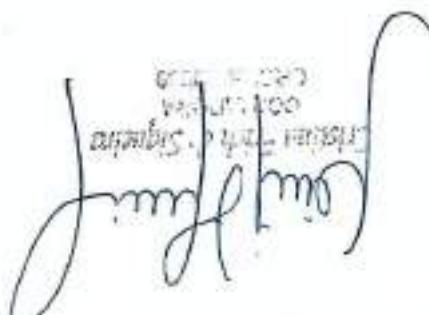
2021	2022	2023	2024	2025
17.839.480,63	21.670.500,00	24.137.522,82	26.554.166,89	30.132.527,74
9.936.981,60	10.452.500,00	12.574.377,68	12.556.949,74	12.698.714,03
7.675.741,12	7.800.000,00	9.859.980,66	9.811.521,66	9.928.362,81
215.205,78	252.500,00	277.203,31	275.868,91	279.154,12
822.551,29	1.200.000,00	1.224.140,28	1.218.247,51	1.232.755,09
29.436,23		20.450,74	17.161,12	12.913,41
1.194.044,18	1.200.000,00	1.193.602,70	1.234.150,53	1.245.528,61
46.626,82	110.000,00	79.570,90	85.184,56	91.192,71
46.626,82	110.000,00	79.096,41	85.017,89	90.969,15
		-	-	-
		-	-	-
		-	-	-
		-	-	-
		-	-	-
		-	-	-
		-	-	-
		-	-	-
		-	-	-
7.855.872,21	11.108.000,00	11.483.574,25	13.912.032,60	17.342.621,00
7.706.114,91	11.000.000,00	11.319.933,13	13.755.285,27	17.182.030,06
7.395,69	63.000,00	35.317,69	42.915,82	53.607,17
16.467,52	25.000,00	22.408,29	27.229,13	34.012,55
125.894,09	20.000,00	105.915,14	86.622,37	72.971,21
4.994.086,15	7.287.018,72	7.635.385,95	8.911.614,90	10.409.113,73
4.714.871,44	6.968.568,09	7.325.856,78	8.590.568,28	10.075.722,13
1.827.737,78	6.000.000,00	5.772.780,54	6.729.374,72	8.570.760,82

	10.000,00	4.884,87	5.694,33	7.252,49
2.873.006,66	958.568,09	1.543.289,30	1.848.953,23	1.493.778,31
14.127,00	-	4.902,07	6.546,00	3.930,50
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
279.214,71	318.450,63	309.529,18	321.046,62	333.391,60
279.214,71	300.000,00	302.647,63	312.332,35	321.702,32
22.833.566,78	28.957.518,72	32.834.360,01	32.542.080,39	33.950.269,31

Fischer & Partner
Gesellschaft für Projektmanagement
GmbH

Douglas Schneider
UNIVERSITÄT SIEGEN
Hochschule für Management und Politik

Município de : Curso DPM Educagão	LEI DE DIRETRIZES ORGANIZATÓRIAS PARA 2023	Apuração conforme a Instrução Normativa nº 18/2021, do TCE/RS
II - DEUDORES	ESPECIFICAÇÃO	
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intraterritoriais)	32.240.819,68	34.366.564,24
	896.473,10	892.157,67
	12.306,14	12.699,93
	1.094.133,57	1.151.728,77
	4.218.263,78	4.483.829,62
	102.781,99	13.080,93
	902.157,67	902.157,67
	12.306,14	12.699,93
	1.094.133,57	1.151.728,77
	4.218.263,78	4.483.829,62
	102.781,99	13.080,93
	902.157,67	902.157,67
	12.306,14	12.699,93
	1.094.133,57	1.151.728,77
	4.218.263,78	4.483.829,62
	102.781,99	13.080,93
	902.157,67	902.157,67
IV - RECEITA CORRENTE LIQUIDA PREVISTA (I+II+III)	26.019.643,10	27.826.148,25
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (dedo de natureza 1.7.1.0.00,00 com complemento de Vinculo 310)	-	-
V - Receita Corrente Líquida para Fins de Endividamento	26.019.643,10	27.826.148,25
(-) Recursos de Emendas Parlamentares Individuais (dedo de natureza 1.7.1.0.00,00 com complemento de Vinculo 310)	-	-
VI - Receita Corrente Líquida de Despesas com Pessoal	26.019.643,10	27.826.148,25
(-) Recursos de Emendas Parlamentares (cedigo de natureza 1.7.1.0.00,00 com complemento de Vinculo 3120)	-	-

 Douglas Schneide
 Gleysele - 17/07/2023
 Gleysele - 17/07/2023
 Douglas Schneide
 Douglas Schneide

Município de : Caxias DPM Educação
 Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2023

Tabela 04 - Estimativa de Limites de Gastos com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo para o período de 2023 a 2025

PODER EXECUTIVO	2023	2024	2025
Límite Máximo Legal - 54% da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	14.050.607,27	15.026.120,06	15.710.712,14
Límite Prudencial - 51,30% da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	13.348.076,91	14.274.814,05	14.925.176,53
Límite de Alerta - 48,80% da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	12.845.546,54	13.023.508,05	14.139.640,83

PODER LEGISLATIVO	2023	2024	2025
Límite Máximo Legal - 6% da RCL (alínea "b" do inciso III do artigo 20 da LRF)	1.561.178,59	1.669.568,80	1.745.634,88
Límite Prudencial - 5,70% da RCL (parágrafo único do artigo 22 da LRF)	1.453.119,66	1.586.090,45	1.658.352,85
Límite de Alerta - 5,40% da RCL (inciso II do § 1º do artigo 59 da LRF)	1.405.060,73	1.502.812,01	1.571.071,21

O objetivo do demonstrativo é evidenciar, com base na Receita Corrente Líquida prevista, os limites Legal, Prudencial e de Alerta para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo e Legislativo.

- a) quando as despesas com pessoal superarem, respectivamente, 48,60% e 5,40% da RCL no Poder Executivo e Legislativo, caberá a emissão do alerta de que trata o inciso II do § 1º do artigo 59;
- b) o limite prudencial corresponde a 51,30% e 5,70% da RCL, respectivamente no Executivo e Legislativo. Quando superado, e de acordo com o estipulado no parágrafo único do artigo 22 c/c alínea "a" do inciso III do artigo 20, ambos da LRF, e coloca o respectivo poder ao alcance das seguintes vedações:
 - I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição;
 - II - criação de cargo, emprego ou função;
 - III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
 - IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
 - V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do artigo 57 da Constituição e as situações previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) Já quando superado o limite legal, de 6% no Legislativo e de 54% no caso do Executivo, além das vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da LRF, o Poder que houver incidido no excesso deverá adotar providências para a eliminação do percentual excedente no prazo e condições estabelecidas nos §§ 1º e 2º e do caput do artigo 23, e o Município sujeito às restrições dos §§ 3º e 4º do mesmo artigo, todos da LRF.

Douglas Schneider
 DUGLAS SCHNEIDER
 Vice-Prefeito Municipal
 Alto Feliz/RS

Município de : Caxias DPM Educação
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023
TABELA 05 - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida

Exercício	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
	Saldo	Saldo	Reestimativa	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)	Previsão (Saldo Médio)
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	5.610.024,78	2.311.234,15	3.041.524,75	2.267.855,64	2.048.798,80	2.026.317,00
Dívida Mobiliária						
Dívida Consolidada (Inclui os passivos patrimoniais)	5.610.024,78	2.311.234,15	3.041.524,75	2.267.855,64	2.048.798,80	2.026.317,00
Passivos patrimoniais a 2024-2025						
DISPONIBILIDADES DE CAIXA (II)	7.158.401,68	8.894.180,90	12.890.041,83	9.067.431,03	10.487.704,19	10.200.392,25
Disponibilidade da Conta Corrente - Exeat-RPPG	7.158.401,68	8.894.180,90	12.890.041,83	9.067.431,03	10.487.704,19	10.200.392,25
(+) Recursos a Pagar - Passivos Sociais e Reservados do RPPG	153.552,86	262.003,80	133.503,20	173.229,89	179.325,96	152.295,20
Disponibilidade Financeira - Exeat-RPPG						
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (II - I - II)	(6.668.316,77)	(6.601.925,89)	(-5.789.059,83)	(-7.278.285,48)	(-7.380.920,29)	(-8.212.224,87)
Prestação de compromisso da ROL com a Dívida Consolidada Líquida				-28,36%	-28,61%	-28,28%

Operações Anuais de Operações de Crédito e de Amortização e Serviço da Dívida	Valores em R\$					
	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
Operações de Crédito / Pagamentos	Realizado	Realizado	Reestimativa	Previsão	Previsão	Previsão
2.1 - Operações de Crédito	1.118.312,18	1.130.712,88	2.283.066,82	2.705.890,08	-	-
2.2 Encargos - Renda RPPG	34.247,84	46.620,82	110.066,83	75.886,41	85.017,89	50.549,15
2.3 Amortizações - Exeat RPPG	174.814,66	279.274,71	380.000,00	362.847,03	318.320,28	321.782,31

Dados: Sistema Unificad, Unidade Presumptual, Consolidado, Data de emissão: 16 de setembro de 2022.

Dívida Pública Consolidada – É o montante total apurado:

- das contrações financeiras coletivas, inclusive as documentadas de emissão de títulos, assumidas em virtude de lei, convênio, convite ou tratado;
- das contrações financeiras coletivas, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para empréstimo em prazo superior a doze meses ou que, inferior a prazo inferior a doze meses, tenham sido realizados como aquisição ou arrendamento;
- das prestações judiciais estabelecidas a partir de 3 de maio de 2000 e de源于 dívida o resultado do pagamento em que houverem sido incluídas;

Dívida Consolidada Líquida – DCL – Correspondente à dívida pública consolidada menos as dedécticas, que compreendem o ativo disponível e os bens e direitos, salvo os bens e direitos a pagar processados.


 Júlio Henrique Siqueira
 0011-0000-0000-0000
 0000-0000-0000-0000


 Douglas Schneider
 DOUGLAS SCHNEIDER
 Vice-Prefeito Municipal
 Alto Feliz/RS

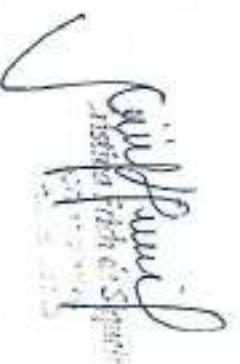
Município de: Curso DPM Educação
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2023

TABELA 06 - Demonstrativo da Memória de Cálculo do Resultado Primário e Nominal - ACIMA DA LINHA

RECEITAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
Arrecadação	Arrecadação	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção	Projeção
Receitas Correntes - Exeto Intraorçamentárias	19.462.189,29	23.398.516,61	24.416.700,00	29.022.555,90	29.892.734,62	31.219.780,53
(-) Aplicações Financeiras em Geral	133.866,52	263.869,06	900.000,00	508.350,11	535.109,65	562.186,21
(-) Aplicações Financeiras do IPEs	1.086.626,48	584.772,92	1.000.000,00	1.094.133,57	1.151.728,77	1.210.006,24
(-) Outras Receitas Financeiras	2.822,49	21.311,88	5.000,00	12.787,22	15.975,77	19.331,78
(+) Receitas Primárias Correntes (I)	18.238.873,70	22.508.662,75	22.511.700,00	26.407.285,00	28.179.920,42	29.428.256,30
 Receitas de Capital - Exeto Intraorçamentárias	 1.861.019,08	 1.892.926,98	 3.700.000,00	 3.386.580,88	 1.240.555,19	 1.294.585,34
I) Operações de Crédito	1.148.213,15	1.139.710,46	2.206.000,00	2.200.000,00	-	-
(-) Amortização de Empréstimos	-	-	-	-	-	-
(-) Alienação de Investimentos Temporários e Permanentes	-	-	-	-	-	-
(-) Outras Receitas de Capital - Não Primárias	8.176,35	29.218,01	70.000,00	41.766,77	43.105,31	44.396,41
(+) Receitas Primárias de Capital (II)	704.629,54	723.998,51	1.430.000,00	1.144.814,11	1.197.451,88	1.250.188,93
 RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAIS (III = I + II)	 18.943.503,24	 23.232.661,26	 23.941.700,00	 22.552.099,11	 29.377.372,30	 30.678.445,23
DESPESAS PRIMÁRIAS	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025
Pagamento	Pagamento	Pagamento Estimado	Projecção	Projecção	Projecção	Projecção
Despesas Correntes - Exeto Intraorçamentárias	15.271.839,04	16.645.436,45	20.470.500,00	22.943.920,12	25.320.016,36	28.806.999,14
(-) Juros e Encargos da Dívida	35.143,75	46.625,82	110.000,00	79.570,30	65.184,55	51.192,71
(e) Despesas Primárias Correntes (IV)	15.235.695,29	16.598.809,63	20.360.500,00	22.864.349,22	25.234.831,81	28.795.806,03
 Despesas de Capital - Exeto Intraorçamentárias	 5.112.028,19	 4.979.959,15	 7.287.018,72	 7.630.483,88	 8.905.068,90	 10.405.183,23
(-) Concessão e Empreéstimos e Financiamentos	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Capital já Integralizado	-	-	-	-	-	-
(-) Aquisição de Títulos de Crédito	-	-	-	-	-	-
(-) Amortização da Dívida	-	-	-	-	-	-
(e) Despesas primárias de Capital (V)	4.935.833,21	4.700.744,44	6.908.568,09	7.320.954,71	8.584.022,28	10.071.791,63
DESPESAS PRIMÁRIAS ANTES DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VI = IV + V)	20.171.528,50	21.299.554,07	27.329.068,09	30.185.303,93	33.818.854,09	38.867.598,06
RESERVA DE CONTINGÊNCIA - PREVISÃO (VII)				1.061.452,24	2.923.701,41	6.591.372,17
DESPESAS PRIMÁRIAS APÓS A RESERVA DE CONTINGÊNCIA (VIII = VI + VII)				31.246.755,17	30.895.152,69	32.276.225,99
 META DE RESULTADO PRIMÁRIO A SER CONSIDERADA (IX = III - VIII)	 1.228.025,26	 1.933.107,19	 3.307.368,09	 3.604.555,06	 1.517.780,38	 1.597.780,56
	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024	2.025

	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção
4.4.1.11.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Consolidação				-	-
4.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - União				-	-
4.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado				-	-
4.4.1.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município				-	-
4.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Empréstimos Externos Concedidos - Consolidação				-	-
4.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Consolidação				-	-
4.4.1.3.3.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - União				-	-
4.4.1.3.4.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado				-	-
4.4.1.3.5.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município				-	-
4.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos de Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação				-	-
4.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Consolidação				-	-
4.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - União				-	-
4.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Estado				-	-
4.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos na Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Internos Concedidos - Inter Ofss - Município				-	-
4.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora Sobre Empréstimos e Financiamentos Externos Concedidos - Consolidação				-	-
4.4.5.1.1.00.00 - Remuneração de Depósitos Bancários - Consolidação				-	-
4.4.5.2.1.00.00 - Remuneração de Aplicações Financeiras - Consolidação				-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS ATIVOS (X)	0	0	0	0	0
JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (Variações Patrimoniais Diminutivas)	2.020	2.021	2.022	2.023	2.024
	Saldo	Saldo	Saldo	Projeção	Projeção
3.4.1.1.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Consolidação				-	-
3.4.1.1.3.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - União				-	-
3.4.1.1.4.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Ofss - Estado				-	-

3.4.1.15.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Interna - Inter Offs - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.2.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Contratual Externa - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.3.1.00.00 - Juros e Encargos da Dívida Mobiliária - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.4.1.00.00 - Juros e Encargos da Empréstimos por Antecipação de Receita Orçamentaria - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.3.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Offs - União	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.4.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Offs - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.1.8.5.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Internos - Inter Offs - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.1.9.1.00.00 - Outros Juros e Encargos de Empréstimos e Financiamentos Externos - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obrigados - Consolidação	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.3.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obrigados - Inter Offs - União	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.4.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obrigados - Inter Offs - Município	-	-	-	-	-	-
3.4.2.1.5.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obrigados - Inter Offs - Estado	-	-	-	-	-	-
3.4.2.2.1.00.00 - Juros e Encargos de Mora de Empréstimos e Financiamentos Internos Obrigados - Consolidação	-	-	-	-	-	-
SOMA DOS JUROS E ENCARGOS PASSIVOS (xi)						
RESULTADO NOMINAL - ACIMA DA LINHA (xii = ix + x - xi)	- 1.228.025,26	1.933.107,19	- 3.387.368,09	- 3.694.656,06	- 1.517.780,49	- 3.597.780,66




 Douglas Schneider
 ASS SCHNEIDER
 Vice-Prefeito Municipal
 São Fábio RS

Município de: Currú DPM Educação
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS - RPPS
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

ESPECIFICAÇÃO	2023			2024			2025			R\$ 1.00
	Valor Corrente (a)	Valor Constante (b)	% PIB (a / PIB) x 100 (b)	Valor Corrente (b)	Valor Constante (b)	% PIB (b / PIB) x 100 (c)	Valor Corrente (c)	Valor Constante (c)	% PIB (c / PIB) x 100	
Receita Total RPPS	3.416.508,08	3.281.948,20	3.463.376,90	3.223.809,19	3.549.412,55	3.207.663,69				
Receitas Primárias RPPS (I)	2.322.374,51	2.230.907,31	2.311.548,13	2.151.747,47	2.339.406,31	2.114.160,74				
Despesa Total RPPS	3.416.508,08	3.281.948,20	3.463.376,90	3.223.809,19	3.549.412,55	3.207.663,69				
Despesas Primárias RPPS (II)	3.416.508,08	3.281.948,20	3.463.376,90	3.223.809,19	3.549.412,55	3.207.663,69				
Resultado Primário RPPS (I – II)	- 1.094.133,57	- 1.051.040,90	Preenchimento Opcional Cte 12 ^a Edição do MDF	-1.151.728,77	- 1.072.061,72	Preenchimento Opcional Cte 12 ^a Edição do MDF	-1.210.006,24	-1.093.502,95	Preenchimento Opcional Cte 12 ^a Edição do MDF	

Fonte: Sistema GovBR, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 14 de setembro de 2022.

Este demonstrativo foi elaborado pelo Poder Executivo Municipal para fins de dar maior transparéncia à meta de Resultado Primário, possibilitando o acompanhamento individualizado do resultado primário do Tesouro Municipal e do Regime próprio de Previdência, bem como auxiliar na avaliação do cumprimento das metas fiscais. A metodologia e os conceitos são idênticos aos utilizados para a elaboração do anexo de metas fiscais (consolidado).

Douglas Schneider
 DOUGLAS SCHNEIDER
 Prefeito Municipal
 Rio Brilhante - MS

Município de : Curvo DPM Educação
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

ESPECIFICAÇÃO	AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º)					Preenchimento Item 02.01.03.01 da 12ª edição do MDF	R\$ 1,00
	TOTAL das Previsões em	% PIB	% RCL	IMETAS RESTOSSES em	% PIB		
Previsão Total	22.906.551,54		101,27%	23.291.543,59	111,81%	Valor (a) = (b-a)	(a) x 1,00
Despesas Primárias (I)	18.957.138,27	83,81%	23.038.107,51	101,85%	4.981.046,24	(a) x 1,00	21.525%
Despesas Total	22.608.551,54		101,27%	21.628.395,50	99,61%	- 1.287.155,04	-5,50%
Despesas Primárias (II)	22.561.551,54		99,66%	21.290.554,07	94,17%	- 1.241.997,47	-5,51%
Resultado Primário (I-II) -	3.584.413,27				-15,82%	1.738.633,44	5.323,046,71
Resultado Nominal					0,00%	5.500,00	0,02%
Dívida Pública							-
Dívida Corrida	2.311.234,15		10,22%	2.311.234,15	10,22%		0,00%
Líquida	- 6.893.925,85		-29,59%	- 6.653.925,85	-29,59%		

FONTE: Sistema Gavar, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 14 de setembro de 2022.

Valor da Receita Corrente Líquida de 2021 | R\$ 22.610.200

O objetivo deste demonstrativo é esclarecer uma comparação entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício anterior ao dia edição da LDO (2021), incluindo análise dos fatores determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 44, § 2º, inciso I da LRF.

Assim, conforme demonstrado em justificativa pública da avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2021 (art. 9º, § 2º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 1.738.633,44, valor inferior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ 3.178.633,44. O desempenho demonstra que o ingresso das receitas primárias (páro finanças) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 23.038.107,51, superando a projeção para o período de R\$ 18.957.138,27. As despesas não financeiras atingiram R\$ 21.628.395,50, abaixo da previsão orçamentária. Não obstante a sua expansão, do total das receitas primárias não compreendendo, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho favorável apresentado pela receita, tendo sido fortemente condicionado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um incremento em relação ao valor consignado no orçamento. A dívida consolidada totalizou R\$ 2.311.234,15, valor superior ao saldo estimado para o exercício. No âmbito de riscos, ficou, que acompanhado a LDO para 2022, estipulou-se o montante da dívida líquida em R\$ - 6.893.925,85. Contudo, os resultados efetivamente apresentados e consolidados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, e avaliados ao final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, analisado em dezembro daquele ano, comparado com o montante gerado ao final do ano anterior (2020), apresentou um arrebatamento, valor este por causa da arrecadação da operação de crédito.



Douglas Schneider
MUNICÍPIO DE CURVO DPM
Vice-Prefeito Municipal
Alto Feliz/RS

AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
EXERCÍCIO DE 2023

MF - Demonstrativo 2 (LDO, art. 4º, §2º)

ESPECIFICAÇÃO	Início do exercício			Término do exercício			Variação	R\$ 1,00
	% PIB	% RCL	% PIB	% RCL				
Recada Total	22.906.591,54		2021 (b)	2021 (b)			Válor (c) = (b-a)	(b-a) x 100
Recada Primária (b)	18.957.139,27			101,27%	25.291.543,59	111,81%	2.384.992,05	10,41%
Despesas Primárias (b)	22.906.591,54			89,81%	25.038.187,51	101,85%	4.981.049,24	21,55%
Despesas Primárias (b)	22.541.591,54			101,27%	21.825.385,60	95,81%	-1.281.156,04	-5,56%
Resultado Primário (b) -	3.564.413,27			89,60%	21.299.594,07	84,17%	-1.241.897,47	-5,51%
Resultado Normais				-15,65%	1.738.633,44	7,69%	5.323.046,71	+98,51%
Divida Pública				0,00%	5.500,00	0,02%	5.500,00	-
Correspondência	2.311.234,15			-	10,22%	-	-	0,00%
Divida Consolidada				-	2.311.234,15	-10,22%	-	-
Líquida	- 8.983.925,85		Preenchimento 02.01.03.01 da MDF Edição 02.01.03.01 da MDF	-20,55%	- 8.983.925,85	-29,55%	-	0,00%

FONTE: Sistema GovBR, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão: 14 de setembro de 2022.

Valor da Recada Corrente Líquida de 2024

R\$ 22.518.209

O objetivo deste demonstrativo é estabelecer uma comparação entre as metas fiscais e o resultado obtido no exercício anterior ao da edição da LDO (2021), incluindo análise das fases de determinantes para o alcance ou não dos valores estabelecidos como metas, visando a atender o disposto no art. 4º, § 2º, Inciso I da LRF.

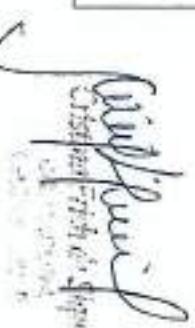
Assim, conforme demonstrado em assilêncie pública de avaliação das metas fiscais relativas ao terceiro quadrimestre do exercício financeiro de 2021 (art. 9º, § 4º da LRF), o resultado primário, ficou em R\$ 1.738.633,44, valor inferior à meta estabelecida para o ano, que era de R\$ 3.564.413,27. O desempenho verificado demonstra que o ingresso das receitas primárias (no financeiro) foi capaz de suportar o total das despesas primárias (não financeiras) do exercício.

As receitas não financeiras totalizaram R\$ 23.038.187,51 superior à projeção para o período de R\$ 18.957.139,27. As despesas não financeiras atingiram R\$ 21.299.594,07, abaixo da previsão orçamentária. Não obstante a sua expressão, do total das receitas primárias não financeiras, dessa forma, a obtenção do superávit primário.

Em parte, esse resultado é em decorrência do desempenho favorável apresentado pela recada, tendo sido fortemente consolidado pelo comportamento das receitas correntes, que apresentaram um incremento em relação ao valor consignado no orçamento.

A divida consolidada totalizou R\$ 2.311.234,15, valor superior ao saldo estabelecido para o exercício.

No entanto, os resultados fiscais, que acompanhava o resultado da divida Consolidada líquida em R\$ - 8.983.925,85. Contudo, os resultados efetivamente apresentados especificados no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a validades até final daquele exercício apontam que o estoque da dívida, abalizado em dezembro desse ano, comparado com o momento apurado ao final do ano anterior (2020), apresentou um acréscimo, valor este por causa da operação de crédito.


 Douglas Schneider
 Município de Caxias - Rio Grande do Sul
 Vice-Prefeito Municipal
 Até Fevereiro

DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 1 LRF, art.4º, §2º, inciso II

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2020	2021	Varição %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %
Receita Total	220.000,00	22.906.551,54	103,12,07%	233.000,00	-98,98%	31.420.136,79	1339,32%	31.123.289,81	-0,91%	32.514.365,67	4,47%
Receitas Primárias (I)	209.050,00	18.957.138,27	8970,40%	216.000,00	-68,65%	27.552.099,11	1253,58%	29.377.372,30	6,52%	32.700.610,20	4,43%
Despesa Total	220.000,00	22.906.551,54	103,12,07%	233.000,00	-98,98%	31.535.855,24	13477,62%	31.301.383,86	-1,08%	32.276.225,89	4,47%
Despesas Primárias (II)	208.000,00	22.541.551,54	107,57,28%	220.000,00	-99,02%	31.246.755,17	14103,07%	30.895.152,68	-1,13%	31.597.780,65	5,27%
Resultado Primário (I – II)	1.000,00	- 3.584.413,27	-358541,33%	-	-2.000,00	-99,94%	- 3.694.656,06	184632,60%	- 1.517.780,38	-58,92%	1.597.780,65
Resultado Nominal	4.000,00	-	-100,00%	57.000,00	0	3.694.656,06	-5581,85%	1.517.780,38	-58,92%	2.625.317,63	5,27%
Dívida Pública Consolidada	50.000,00	2.311.234,15	4522,47%	3.041.550,70	31,80%	2.287.605,54	-24,79%	2.546.706,80	11,33%	3.089.317,63	3,08%
Dívida Consolidada Líquida	23.000,00	- 6683.825,85	-20160,55%	- 9.789.050,83	46,46%	7.379.795,48	-24,61%	7.950.937,39	7,74%	8.373.274,57	5,31%

ESPECIFICAÇÃO

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2020	2021	Varição %	2022	Variação %	2023	Variação %	2024	Variação %	2025	Variação %	
Receita Total	261.236,21	24.713.878,46	9380,36%	233.000,00	-80,06%	30.172.081,45	12649,39%	28.970.438,58	-3,96%	29.303.778,18	1,43%	
Receitas Primárias (I)	248.174,40	20.452.856,48	8141,32%	218.000,00	-98,93%	26.466.953,99	12040,80%	27.345.289,17	3,32%	27.724.625,88	1,39%	
Despesa Total	261.236,21	24.713.878,46	9380,36%	233.000,00	-99,06%	30.389.870,55	12842,86%	29.136.213,55	-4,13%	29.592.271,05	1,43%	
Despesas Primárias (II)	246.986,97	24.320.079,96	9745,71%	220.000,00	-99,10%	30.016.085,26	13643,68%	28.758.082,08	-4,19%	29.168.567,08	1,43%	
Resultado Primário (I – II)	1.167,44	- 3.867.223,48	-325778,11%	-	2.000,00	-98,95%	- 3.549.141,27	177357,06%	- 1.412.792,92	-60,19%	1.443.941,20	2,20%
Resultado Nominal	4.749,75	-	-100,00%	57.000,00	-	3.549.141,27	-6325,56%	- 1.412.792,92	-60,19%	1.443.941,20	2,20%	
Dívida Pública Consolidada	59.371,87	2.493.590,52	4098,95%	3.041.550,70	21,97%	2.197.507,73	-27,75%	2.370.630,50	7,38%	2.372.543,65	0,03%	
Dívida Consolidada Líquida	27.311,06	- 7.211.287,60	-26504,28%	- 9.789.050,83	35,75%	- 7.089.140,71	-27,56%	7.400.957,44	4,40%	7.567.068,77	2,24%	

Fonte: Sistema GovBR, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 14 de setembro de 2022.

Conforme o Manual dos Demonstrativos Fiscais da STN, o objetivo do Demonstrativo é dar transparéncia às informações sobre as metas fiscais dos três exercícios anteriores e dos três exercícios seguintes, para uma melhor avaliação da política fiscal , de forma a permitir a análise da política fiscal em uma linha do tempo, combinando execução passada e perspectivas futuras, validando a consistência dessas últimas. Assim, são demonstradas as metas fiscais previstas para o exercício da LDO (2023), em comparação com as estabelecidas para os três exercícios anteriores (2020, 2021 e 2022), bem como para os dois seguintes (2024 e 2025), referentes à Receita Total, Receitas Não Financeiras, Despesas Não Financeiras, Resultado Primário, Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, cumprindo, assim, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso II, da LRF.

Os valores relativos às previsões de Receitas, Despesas e Resultado Primário de 2020, 2021 e 2022 foram utilizados pelas respectivas Leis Orçamentárias Anuais. Já os valores da previsão do Resultado Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, foram extraídos dos anexos de metas fiscais das respectivas LDOs.

Já em relação às previsões para os exercícios de 2023, 2024 e 2025, os valores, a metodologia, as premissas utilizadas e a respectiva memória de cálculo são as mesmas utilizadas para o estabelecimento das metas explicitadas no Demonstrativo 1 - de Metas Anuais, evidenciando assim a sua consistência.

Município de : Curso: DPM Educação
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2021	2020	2019
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES A 2019			6.235,85
RECEITAS DE CAPITAL			
ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Alienação de Bens Móveis	124.927,00	571.729,25	
Alienação de Bens Imóveis	140.076,84		
Alienação de Bens Intangíveis	-		
Rendimento de Aplicações Financeira de Alienac de Bens	16.846,50	-	
TOTAL	281.850,14	571.729,25	6.235,85
DESPESAS EXECUTADAS	2021	2020	2019
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
DESPESAS DE CAPITAL			
Investimentos	193.650,38		
Inversões Financeiras			
Amortização da Dívida			
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVID.			
Regime Geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	193.650,38		
SALDO FINANCEIRO		568.913,23	120.173,23
		666.164,86	6.235,85

Fonte: Sistema GovBR, Unidade Responsável: Contabilidade, Data da emissão: 14 de setembro de 2022.

O demonstrativo acima tem por objetivo destacar as origens e as aplicações dos recursos obtidos, pelo Município, com a alienação de ativos, ocorridos nos 3 exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021).

Os dados apresentados permitem afirmar que o Município tem aplicado corretamente os recursos obtidos, na forma prescrita pelo art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal que prescreve que "é vedada a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência, geral e próprio dos servidores públicos."


 Júlio Henrique Siqueira
 Conselheiro Fiscal


 Douglas Schneider
 Conselheiro Municipal
 Alto Feliz/RS

Município de : Curso DPM Educação
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
 EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso						R\$ 1,00
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	32.830.431,89	60,22%	29.850.737,05	90,92%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	21.685.877,56	39,78%	2.979.694,84	9,08%	29.850.737,05	100,00%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	54.516.309,45	100,00%	32.830.431,89	100,00%	29.850.737,05	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	1.600.816,07	107,57%	2.470.492,59	154,33%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	(112.630,29)	-7,57%	(869.676,52)	-54,33%	2.470.492,59	100,00%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	1.488.185,78	100,00%	1.600.816,07	100,00%	2.470.492,59	100,00%

CONSOLIDAÇÃO GERAL

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2021	%	2020	%	2019	%
Patrimônio/Capital	34.431.247,96	61,48%	32.321.229,64	93,87%	-	0,00%
Reservas	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
Resultado Acumulado	21.573.247,27	38,52%	2.110.018,32	6,13%	32.321.229,64	100,00%
Ajustes de Exerc. Anteriores	-	0,00%	-	0,00%	-	0,00%
TOTAL	56.004.495,23	100,00%	34.431.247,96	100,00%	32.321.229,64	100,00%

Fonte: Sistema GovBR, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão: 14 de setembro de 2022.

O presente demonstrativo visa a demonstrar a evolução do Patrimônio Líquido nos três exercícios anteriores ao da edição da LDO (2019, 2020 e 2021), para fins do disposto no art. 4º, § 2º, inciso III, da LRF.

Conforme estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, o Patrimônio Líquido representa o valor residual dos ativos da entidade depois de deduzidos todos seus passivos. Integram o Patrimônio Líquido o patrimônio (no caso dos órgãos da administração direta) ou capital social (no caso das empresas estatais), as reservas de capital, os ajustes de avaliação patrimonial, as reservas de lucros, as ações em tesouraria, os resultados acumulados e outros desdobramentos do saldo patrimonial. Nesse aspecto, cumpre destacar que, na linha "Resultado Acumulado", foram considerados os valores de ajustes de exercícios anteriores, os quais, apesar de não terem sido considerados na apuração do resultado do exercício, tiveram influência da variação do saldo do Patrimônio Líquido.

É preciso enfatizar que a Administração Direta do Município, bem como as Autarquias e as Fundações Públicas, seguem as normas da Lei Federal nº 4.320/64, não apresentando no seu balanço as nomenclaturas previstas na Lei Federal nº 6.404/76. Assim, em vez de "Resultado Acumulado", o Município utiliza a nomenclatura de "Superávit ou Déficit do Exercício".

O Sistema de Previdência, por força da Lei Municipal nº 588/2005, está sobre a gestão do Fundo de Previdência Própria, sendo que seus registros contábeis estão em conformidade com as Normas do Ministério da Previdência Social e apartados das demais contas do Município.

Em termos consolidados, a evolução do Patrimônio Líquido do Município, nos últimos três exercícios, demonstrada para o período de 2019 a 2021, aponta que o saldo patrimonial aumentou de R\$ 34.431.247,96 em 31.12.2019 para R\$ 56.004.495,23 em 31.12.2021.

Ainda, conforme pode ser observado, o Município encerrou as contas de 2021 com superávit patrimonial, cujo principal fator foi

Júlio César Siqueira
 Oficial de Finanças
 (Assinatura)

Douglas Schneider
 Douglas SCHNEIDER
 Vice-Prefeito Municipal
 ANG. FRANC/RS

Município de: Curitiba - PR
 ID: DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 AVAIIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
 EXERCÍCIO DE 2023

ANF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 42, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
	2019	2020	2021
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	3.244.551,82	2.787.784,76	2.574.811,85
Civil	482.054,68	594.039,53	768.960,38
Ativo	482.054,68	594.039,53	768.960,38
Inativo	482.054,68	594.039,53	768.960,38
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais			
OMI	657.202,41	772.979,74	858.706,37
Ativo	657.202,41	772.979,74	858.706,37
Inativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial	1.704.299,87	1.086.626,48	597.426,12
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários	1.704.299,87	1.086.626,48	597.426,12
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	400.934,88	284.139,01	349.718,98
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	10.700,61	5.451,71	10.447,13
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II) ¹	390.285,25	274.687,30	339.271,85
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (II)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I) + (II) - (III)	2.854.266,57	2.463.897,46	2.235.540,08
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
	2019	2020	2021
Benefícios - Civil	739.011,83	809.114,94	806.870,69
Aposentadorias	562.204,31	690.064,03	735.369,05
Pensões	51.884,53	53.561,04	71.001,64
Outros Benefícios Previdenciários	124.942,59	176.488,87	0,00
Benefícios - Militar			
Reformas			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	739.011,83	809.114,94	806.870,69
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV) - (V)²	1.115.254,74	1.652.783,52	
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES			
2019	2020	2021	
VALOR			
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS			
2019	2020	2021	
VALOR			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS			
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar			
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos			
Outros Aportes para o RPPS			
Recurso para Cobertura de Déficit Financeiro			
BENS E DIREITOS DO RPPS			
2019	2020	2021	
Caixa e Equivalentes de Caixa			
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos			
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS			
RECEITAS CORRENTES (VI)			
Receita de Contribuições dos Segurados			
Civil			
Ativo			
Inativo			
Pensionista			
Militar			

Ativo			
Irativo			
Pensionista			
Receita de Contribuições Patronais:			
Civil			
Ativo			
Irativo			
Pensionista			
Militar			
Ativo			
Irativo			
Pensionista			
Receita Patrimonial			
Receitas Imobiliárias			
Receitas de Valores Mobiliários			
Outras Receitas Patrimoniais			
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes			
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL (VII)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII) + VIII			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2019	2020	2021
Benefícios - Civil			
Aposentadorias			
Pensões			
Outros Benefícios Previdenciários			
Benefícios - Militar			
Reformas			
Prêmios			
Outros Benefícios Previdenciários			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)			
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (IX) - (X)			
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2019	2020	2021
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras			
Recursos para Formação de Reserva			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
RECEITAS CORRENTES			
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)			
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2019	2020	2021
DESPESAS CORRENTES (XIII)	26.647,40	24.247,01	32.148,25
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)			
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XII) + (XIV)			
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII) - (XV)	26.647,40	24.247,01	32.148,25
PROJEÇÃO ATUARIAL DO RÉGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) bimestre
PLANO FINANCEIRO			
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário
(a)	(b)	(c) = (a) - (b)	(d) = (c) bimestre

Fonte: Sistema GovBR, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão: 14 de setembro de 2022.

NOTA:

- Como a Portaria MPR 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.
- O resultado previdenciário poderá ser apresentado por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

Este demonstrativo, visa a atender o estabelecido no art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, o qual determina que o Anexo de Metas Fiscais contenha a avaliação da situação financeira e atuarial do Régime Próprio de Previdência dos Servidores – RPPS. O objetivo principal é dar transparéncia à situação financeira e atuarial do RPPS para uma melhor avaliação do seu impacto nas metas fiscais fixadas, além de orientar a elaboração da LOA.

Segundo a Portaria MPR 664/2018, o equilíbrio financeiro representa a garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS, em cada exercício financeiro, ou seja, o equilíbrio financeiro é atingido quando o que se arrecada dos participantes do sistema previdenciário é suficiente para custear os benefícios por ele assegurados.

O equilíbrio atuarial, por sua vez, representa a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, assumidas atuarialmente, a longo prazo, devendo as alíquotas de contribuição do sistema ser definidas a partir do cálculo atuarial que leva em consideração uma série de critérios, como a expectativa de vida dos segurados e o valor dos benefícios de responsabilidade do respectivo RPPS, segundo a sua legislação.

Nesse contexto, os dados acima apresentados baseiam-se como base:

- a) o Anexo 4 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RRE) - Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores, publicado no último bimestre dos exercícios de 2019, 2021 e 2021; e
- b) o Anexo 10 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) - Demonstrativo da Projeção Atuarial do Regime de Previdência, publicado no último bimestre do exercício de 2021.



Douglas Schneider
LICENCIADO SCHNEIDER
Advogado Municipal
Alegrete/RN

Município de : - Distrito: CPM - Descrição:
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
 ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
 EXERCÍCIO DE 2023

ANF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2023	2024	2025	
IPTU	Isenção conforme Lei 763/2009, nr. 105 (CT)	Isentos do Pagamento do IPTU	66.000,00	-	56.760,00	56.462,80
TOTAL			66.000,00		56.760,00	56.462,80

Tente: Sistema GovBR, Unidade Responsável: Contabilidade, Data da emissão: 16 de setembro de 2022.

Obs: 1 - Os valores da renúncia para 2022 foram previstos de acordo com informações da Administração tributária da Prefeitura Municipal.

2 - Os valores da renúncia projetados para 2024 e 2025, foram calculados a partir dos valores de 2023, aplicando-se, sobre eles, os projeções de inflação para os referidos exercícios a saber:

Inflação para 2024: 3,20%

Inflação para 2025: 3,00%

Base demonstrativo tem por objetivo mensurar os valores serão objeto de renúncia fiscal de receita nos exercícios que compreenderão o triênio a partir da vigência da LDO e estabelecendo ainda as medidas de compensação que serão adotadas, visando a dar cumprimento ao disposto no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

A concessão de incentivos fiscais é um instrumento que visa, entre outros objetivos, fomentar o desenvolvimento econômico do Município, atrair novas empresas ou ampliando as já existentes, de modo a gerar novos empregos e aumentar a renda per capita da população. Já os benefícios fiscais se prestam para reduzir as desigualdades sociais, desonerando determinados segmentos da sociedade do pagamento de alguns tributos, como é o caso de Isenção de IPTU para os aposentados de baixa renda. Diante disso pode-se afirmar que, com a devida responsabilidade, é salutar o uso desses instrumentos que têm objetivos econômicos e sociais.

O tema é destacado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) que disciplinou a sua aplicação. Como sabido, os entes da Federação têm usado esses instrumentos como forma de controle dos desequilíbrios econômicos e sociais, e, por isso é tratado neste o arcabouço jurídico brasileiro: constitucional, legal e infralegal.

A Constituição Federal em seus artigos 70 e 165, § 6º, estabelece o controle sobre as renúncias de receita, com o nítido objetivo de promover o equilíbrio fiscal. Por sua vez, a LRF estabeleceu em seu artigo 11 a necessidade da instituição, prévia e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência constitucional dos entes da Federação, como requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal.

Neste contexto, e conforme as diretrizes estabelecidas no Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, a estimativa de renúncia de receita deverá estar inserida na metodologia de cálculo da projeção da arrecadação efetiva dos tributos municipais.

Dessa forma, fica evidenciado que a Administração opta pela medida de compensação prevista no art. 14, I, da LRF, o qual determina que a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais. Consequentemente, as renúncias contempladas nesse demonstrativo não precisarão ser compensadas pelo aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, pois a compensação já estará ocorrendo no âmbito do processo orçamentário de estimativa das respectivas receitas.


 Cuiabá - MT - 2023
 16/09/2023
 16/09/2023
 16/09/2023


 Cuiabá - MT - 2023
 16/09/2023
 16/09/2023
 16/09/2023

Município de : Curso DPM Educação
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
 ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
EXERCÍCIO DE 2023

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTO	Valor Previsto 2023
Aumento Permanente da Receita	617.088,59
Decorrente de Receitas Tributárias	(147.599,66)
Decorrente de Transferências Correntes	764.688,26
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	(51.804,26)
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	565.484,34
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	565.484,34
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	(151.198,93)
Relativas a Pessoal e Encargos Sociais	801.930,97
Relativas a Outras Despesas Correntes	(953.129,90)
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	716.683,27

Fonte: Sistema GovBR, Unidade Responsável Contabilidade, Data da emissão 14 de setembro de 2022.

A Demonstração da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado visa a assegurar que não haverá criação de nova despesa sem a correspondente fonte de financiamento.

Em outras palavras, o demonstrativo identifica o aumento permanente de receita para suportar o aumento permanente da despesa de caráter continuado, assim entendida aquela derivada de lei, contrato, ou ato normativo que fixe a obrigatoriedade de execução por um período superior a dois exercícios, cumprindo, dessa forma, a disposição contida no art. 4º, § 2º, inciso V da LRF.

Desse modo, para estimar o aumento permanente das receitas em 2023 considerou-se o incremento real, ou seja, a diferença entre os valores estimados a preços constantes das receitas tributárias e de transferências correntes, no biênio 2022-2023.

Na mesma linha, o aumento permanente das despesas de caráter obrigatório que terão impacto em 2023, foi calculado pela diferença a valores constantes, observada no biênio 2021-2022 nos grupos de natureza de despesa "Pessoal" e "Outras Despesas Correntes", chegando-se, assim, ao saldo da margem líquida de expansão. Quando negativo (SEM MARGEM), o resultado apresentado é meramente indicativo de alerta para a criação de novas DOCC. Quando for positivo é indicativo da possibilidade de criação de novas DOCC.


 Joaquim Henrique Schneider
 03/09/2022
 C.R.C. 4.0


 Douglas Schneider
 NICHOLAS SCHNEIDER
 Vice-Prefeito Municipal
 Alto Felizíssimo

Fundamento Legal: LDO 2023 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação

Valores

0.000.000-ABERTURA DA DIVIDA FUNDADA / PRECATÓIOS JUÍZOS

0.000.000-ABERTURA DO DÉBITO ATUARIAL

0.000.000-AGREGAMENTO PASSP

0.000.000-MULTAS INDEVIDAS

1.000.000-ACUSSICAO E SUAVAMENTO SANITARIO PERMANENTE - SAVO

1.000.000-DOC EQUIPAMENTO E MATERIAIS PERMANENTE

1.000.000-INVESTIMENTO DE INVESTIMENTO E INVESTIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

1.000.000-ABERTURA A PAVIMENTAÇÃO RÍGIDA E AVENTO/MANUTENÇÃO RÍGIDA

101.3.100-ABERTURA DO SISTEMA ABASTECIMENTO D'ÁGUA

1.000.000-MANEJO DAS ÁGUAS PLUVIAIS

1.050.700-REFARRESTRUTURA E REFORMA PARA A UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE

1.000.000-CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DO CENTRO ADMINISTRATIVO

1.000.000-CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E MELHORIAS NAS ESCOLAS DE INFANÇO FUNDAMENTAL

1.082.000-CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VENDECHES

1.000.000-PROGRAMA MAIS MÉDICOS

1.000.000-AMPLIAÇÃO DO PROGRAMA ESCOLA TURBO INTEGRAL

1.000.000-PROGRAMA NOVO MATE EDUCAÇÃO

1.000.000-CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL

1.100.000-REFARRESTRUTURA DO CÂMERA DE VÔLEI E FUTEBOL DE ALEIA

1.110.000-REFARRESTRUTURA DO TURISMO

1.114.000-AMPLIAÇÃO SERRITE (LUMINÁRIA PÚBLICA)

1.135.000-CONSTRUÇÃO, CRIAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE PADRÃO DE DIVULGAIS

1.150.000-CONSTRUÇÃO, CRIAÇÃO E INFRAESTRUTURA DE COBERTURA

1.171.000-ADQUISIÇÃO, CONSTRUÇÃO E INFRAESTRUTURA DA SPOT

1.181.000-REFARRESTRUTURA DO HANDE DE TRATAMENTO DE SANEAMENTO BÁSICO

1.188.000-INSTALAÇÃO CÂMERA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA/CÂMERA

1.194.000-INFRAESTRUTURA DE BEMÉFIOS VOLUNTÁRIOS

1.198.000-PROGRAMA BOM GOSTO - SEGURANÇA NA ESCOLA

1.190.000-ARTA DE LAZER

1.193.000-ALTO FEST

1.199.000-CONSTRUÇÃO DE PÓDIO/SCENE P/ RUA E SALÃO DO MUNICÍPIO

1.140.000-CONSTRUÇÃO DE SEDS PARA GRUPOS CULTURAIS

1.141.000-CONSTRUÇÃO PÓDIO DE ESPORTES SOCIAIS/GRUPO ATIVISTA JULIANO

1.143.000-4000, DANE E ACESSIBILIDADE URBANA - REPARAÇÃO JULIO DE CASTRO

1.146.000-IMPLEMENTAÇÃO DE ESPORTES TURÍSTICOS

1.147.000-ESTRUTURAÇÃO LABORATÓRIO ESCOLA JULIO BATISTA/LAND

2.020.000-MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA

2.024.000-MANUTENÇÃO AVULSA/SCARABEUS GABINETE PRESIDENTE

2.000.000-MANUTENÇÃO ATIVIDADES SECRETARIA GERAL

2.000.000-MANUTENÇÃO ATIVIDADES SECRETARIA SAÚDE

2.000.000-MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SECRETARIA CIRUS - SAAV

2.000.000-MANUTENÇÃO SERVIÇO ABASTECIMENTO DE ÁGUA

Valores

2023

Total

450.000,00

450.000,00

200.000,00

200.000,00

200.000,00

200.000,00

1.000,00

1.000,00

200.000,00

200.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

100.000,00

FONTE: GOVER - Planejamento e Orçamento, 22/Sep/2022, 10h e 12m.

Fundamento legal: LDO 2023 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2023	Total
2.000.000-RÉGIO MUNICIPAL DE SAÚDE	1.992.000,00	1.992.000,00
3.615.000-ADMISTRAÇÃO INSTITUCIONAL DISTRITAL	200.000,00	200.000,00
3.012.000-MANUT. DO ENSINO CI RECURSOS DO PIMENTO-70% E INFANTIL	492.000,00	492.000,00
2.619.000-MANUTENÇÃO ATIVIDADES SECRETARIA ASSESSORIA - SAAE	450.000,00	450.000,00
2.615.000-AMPLIAÇÃO INCENTIVO AO DESENHO, MATERIAIS ATIV. ASSESSORIAS	20.000,00	20.000,00
3.616.000-MANUTENÇÃO DO GESTÃO RECURSOS FINANCIAIS E FUNCIONAL	200.000,00	200.000,00
2.627.000-PRETENDO CRIMINOSO DESCONTATO NEGÓCIO TUTELAR	105.000,00	105.000,00
2.629.000-PLANO MUNICIPAL ASSISTÊNCIA SOCIAL (ESTATÍSTI)	220.000,00	220.000,00
2.025.000-DESENVOLVIMENTO EDUCACAO INFANCA DE 6 ANOS	900.000,00	900.000,00
2.602.000-MANUTENÇÃO ESTABELECIMENTO EDUCACIONAL FUNDAMENTAL	690.000,00	690.000,00
2.024.000-MANUT. E CUSTO DA INSTITUIÇÃO SOCIOESCOLAR (ESCOLA SOCIA	135.000,00	135.000,00
2.607.000-MANUTENÇÃO VEICULOS, MATERIAIS E INVESTIMENTOS SEGURO MAR	900.000,00	900.000,00
2.000.000-CNPB CONSELHO MUNICIPAL DE ESPORTES	150.000,00	150.000,00
2.094.000-BANDO MUNICIPAL DE LUMINÁRIA PÚBLICA	200.000,00	200.000,00
3.023.000-TRANSFERÊNCIA ODE - CONTRIBUÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO	15.000,00	15.000,00
3.024.000-APLICAÇÃO DE RECURSOS PAG FIOO	900.000,00	900.000,00
3.656.000-APLIC REC ASSIST. FAMÍLIA-TR	60.000,00	60.000,00
3.657.000-APLIC REC FAM. SAÚDE DA FAMÍLIA-PROTEÇÃO, UNIÃO	85.000,00	85.000,00
3.058.000-REC PROS. A AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE UNIÃO	140.000,00	140.000,00
2.687.000-TRANSP ESCOLA RUA LARANJA - PRATE	40.000,00	40.000,00
3.088.000-TRANSP ESCOLAR PES PESAMENTAL - ESTADO	170.000,00	170.000,00
3.024.000-APLIC REC VIGILÂNCIA EM SAÚDE-UNIÃO PR	30.000,00	30.000,00
3.076.000-MANUT. DO ESTADO CI RECURSOS DO PIMENTO-NOS E FUNTAMENTAL	1.200.000,00	1.200.000,00
2.678.000-ASSEGURAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESFRAMENTOS	85.000,00	85.000,00
2.089.000-APLIC REC FEAS-ONAF	4.000,00	4.000,00
2.084.000-APLIC REC. POLÍCA FAMILIAR	25.000,00	25.000,00
2.085.000-PRATICADO DO TURISMO	5.000,00	5.000,00
2.086.000-MANUTENÇÃO DA BIBLIOTECA MUNICIPAL	30.000,00	30.000,00
3.697.000-TRANSPORTE ESCOLAR ENGENHO TECNICO	65.000,00	65.000,00
3.060.000-ORQUESTRA E BANDA MUNICIPAL	10.000,00	10.000,00
3.094.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO MEIO AMBIENTE	45.000,00	45.000,00
2.052.000-MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA SEC. INCLUSÃO E PLANEJAMENTO	150.000,00	150.000,00
3.059.000-CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DE LUMINÁRIA PÚBLICA	150.000,00	150.000,00
3.054.000-INTERVENÇÃO DE SERVIÇO DO TRANSPORTE DOS IDOSOS	10.000,00	10.000,00
2.055.000-MANUTENÇÃO DO BOMBO RECORAÇÕES HABITABIL. E PARANTE	500.000,00	500.000,00
2.026.000-ENTIDADES CULTURAIS E EDUCACIONAIS	40.000,00	40.000,00
3.297.000-PROMOÇÃO CULTURAL SCIENTIFICA	5.000,00	5.000,00
3.084.000-APLIC REC. TETO MAIOR P/MÉDIA ALTA COMPLESSÃO	3.300,00	3.300,00
3.100.000-APLIC REC. ALTO TETO VEM SAÚDE, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS	20.000,00	20.000,00
3.108.000-CONSEJO MUNICIPAL DE SAÚDE	5.000,00	5.000,00
3.111.000-INCENTIVO A ATENÇÃO BÁSICA-FES	65.000,00	65.000,00
3.152.000-MANUT E GESTÃO DA MESA DA ESCOLA/ESCOLAS/CLAS/MAIS EDUCAÇÃO	185.000,00	185.000,00

Fundamento Legal: LDO 2023 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2023	Total
2.115.000,00/OTA FISCAL DAJUA-PA	10.000,00	10.000,00
2.117.000,00/TRANSPORTE ESCOLAR EM NO SISTEMA	136.500,00	136.500,00
2.118.000,00/TRANSPORTE ESCOLAR, SERVIÇO FUNDAMENTAL	320.000,00	320.000,00
2.119.000,00/TRANSPORTE ESCOLAR, EDUCAÇÃO INFANTIL	35.000,00	35.000,00
2.120.000,00/TRANSPORTE ESCOLAR, EDUCAÇÃO ESPECIAL	40.000,00	40.000,00
2.121.000,00/INTERVENÇÃO, PRODUÇÃO ANIMAL/PESETA	120.000,00	120.000,00
2.122.000,00/SUPRIMENTO DE SERVIÇOS MÁQUINAS TECNIFICADAS	280.000,00	280.000,00
2.123.000,00/ADMINISTRAÇÃO TRABALHISTA	2.000,00	2.000,00
2.124.000,00/GASA DE PASTAGEM	2.500,00	2.500,00
2.125.000,00/AVULSE REC.PHYS SAÚDE DA FAMÍLIA, PSF E RURAL, ESTADO	40.000,00	40.000,00
2.127.000,00/REC.JANBRA JUVENTUS COMUNIT.SAÚDE PACS E BACO	1.000,00	1.000,00
2.129.000,00/AGÊNCIAS DO CONSELHO PÚBLICO	25.000,00	25.000,00
2.130.000,00/ADM. DE SERVIÇOS E PRODUTOS ATRAVÉS DE CONSÓRCIO	350.000,00	350.000,00
2.132.000,00/PROGRAMAÇÃO FUNCIONAL E ADMINISTRATIVA	12.000,00	12.000,00
2.133.000,00/CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, MELECA ESCOLAR E LITERATURA	5.000,00	5.000,00
2.134.000,00/TRANSPORTE ESCOLAR, JUVENIS E ADULTOS	10.000,00	10.000,00
2.135.000,00/ATENDIMENTO A CLOSEROS TÉCNICOS	10.000,00	10.000,00
2.137.000,00/MANUTENÇÃO, CONSTRUÇÃO, AVALIAÇÃO E HABILITAÇÕES NOS GRANDES ESPORTIVOS	65.000,00	65.000,00
2.138.000,00/MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, APLICAÇÃO E HABILITAÇÕES NO PARQUE MUNICIPAL	50.000,00	50.000,00
2.139.000,00/MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO, APLICAÇÃO E HABILITAÇÕES NO CENTRO DE EVENTOS	50.000,00	50.000,00
2.140.000,00/ACOIO ÀS CRIANÇAS, LER/OUTRAS	20.000,00	20.000,00
2.141.000,00/PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS	20.000,00	20.000,00
2.142.000,00/INFORMAÇÃO DE CONCURSOS CULTURAIS	5.000,00	5.000,00
2.143.000,00/ACOIO À OFICINAS CULTURAIS	20.000,00	20.000,00
2.144.000,00/INT. INSTITUTO CEDADES DA HABITAÇÃO E ITAUAMA	10.000,00	10.000,00
2.145.000,00/MANUTENÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.000,00	1.000,00
2.146.000,00/MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DO TURISMO	2.000,00	2.000,00
2.147.000,00/MANUTENÇÃO DA ARRECADAÇÃO	15.000,00	15.000,00
2.148.000,00/MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA	100.000,00	100.000,00
2.149.000,00/MANUTENÇÃO DE TANQUE - JUMI	5.000,00	5.000,00
2.150.000,00/CONSELHO DE AÇÕES DA DEFESA CIVIL - CONADEC	20.000,00	20.000,00
2.151.000,00/PROGRAMA INOVATIVO AGUAFLUÍDICO DA INDUSTRIA	20.000,00	20.000,00
2.152.000,00/MANUTENÇÃO DA 26.º BRIGADA MILITAR E CONIFEX	5.000,00	5.000,00
2.154.000,00/AVANHUE CORPO DA DEFESA CIVIL - CO.DC	2.000,00	2.000,00
2.155.000,00/CONSELHO DE AÇÕES DA DEFESA CIVIL - CONADEC	2.000,00	2.000,00
2.156.000,00/CONSELHO DA AGRICULTURA MEIO AMBIENTE	20.000,00	20.000,00
2.157.000,00/AMP. E MARCAT PÔDCASTS ACORDADA FAZ SAÚDE	5.000,00	5.000,00
2.159.000,00/REC. MÍDIA BOMBA ENTRAMONITOR PÚBLICO	3.000,00	3.000,00
2.160.000,00/PROJETO MELHOR ESCOLA E VALORIZAÇÃO DO TRABALHO DO CAVINGA	20.000,00	20.000,00
2.001.000,00/RELAÇ. REPRESENTADORA PLURICULTIVO PÚBLICO	1.000.000,00	1.000.000,00
2.002.000,00/MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO BPP/APS	90.000,00	90.000,00
9.984.000,00/RESUMO CONTINUA MELHORAS	1.360.000,00	1.360.000,00

Fundamento Legal: LDO-2023 - Projeto de Lei - Em Elaboração

Ação	Valores	
	2023	Total
RESUMO RESUMO DE CONTINUIDADE	300.000,00	300.000,00
TOTAL DA AÇÃO	22.470.200,00	22.470.200,00

OBS: Projeções das Despesas estão abaixo das Projeções das Receitas, pois o Executivo necessitará das Estimativas da Fazenda para a Lei do Orçamento Anual 2023, devido a instabilidade do cenário econômico (ex: reflexos da pandemia)



Douglas Schneider
LICENCIADO SCHNEIDER
Médico Pediátrico Municipal
Auto Faz/MS



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

ANEXO AO PROJETO DE LEI DA LDO – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS EXERCÍCIOS 2023

Nº Processo	Parte	Esfera	Tipo	Parte contrária	Valor estimado
1110001547-6	P	Judicial	Ordinária insalubridade	Lizania Ruschel	R\$ 35.000,00
3160000100-2	P	Judicial	Ação medicamentos. Sucumbência custas	Laurindo welchen	R\$ 3000,00
1130001405-8	P	Judicial – rpv	Ação anulatória	Mauricio mertins e outros	R\$ 956,20
90003202120198210 146	P	Judicial	Ação obrigação fazer c/c indenização danos morais	Tiago rivalino da silva Simões	R\$ 1.000,00
90009273420198210 146	P	Judicial	Ação medicamentos	Célio Aquiles Barreti	R\$ 2.000,00
90002053420182101 46	P	Judicial	Ação medicamentos	Maurício mertins	R\$ 3.000,00
90009048820198210 146	P	Judicial	Ação medicamentos	Hugo Rasch	R\$ 2.000,00
3170000089-0	P	Judicial	Acao medicamentos	Paulo Ludwig	R\$ 2.000,00
9000208- 81.2021.8.21.0146	P	Judicial	Ação medicamentos	JARDELINA ANGELI	R\$ 2.000,00
9000376- 83.2021.8.21.0146	P	Judicial	Ação medicamentos	Dulce Munchen	R\$ 2.000,00
50002738120208210 146	P	Judicial	AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA	TÉCNICA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 9.730,00
50000543420218210 146	P	Judicial	AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO	RGS Engenharia S/A	R\$ 5.000,00
50003704720218210 146	P	Judicial	Ação medicamentos	<u>MATEUS</u> <u>HASSTENTEUF</u> <u>EL FROZZA</u>	R\$ 12.000,00
50003687720218210 146	P	Judicial	Ação ordinária tratamento medico	<u>MATEUS</u> <u>HASSTENTEUF</u> <u>EL FROZZA</u>	R\$ 2.000,00



Prefeitura Municipal de Alto Feliz

0020481-18.2020.04.0334	P	Judicial	Reclamatória trabalhista	ELENIR MARIA MULLER	R\$ 20.000,00
5000786-78.2022.8.21.0146	P	Judicial	Ação Internação	PATRICK DA SILVA BENTO	R\$ 2.000,00
5000359-52.2020.8.21.0146	P	Judicial	ACP	MIRA SERRA	R\$ 10.000,00
5000577-51.2018.8.21.0146	P	JUDICIAL	Responsabilidade civil	EVERTON DANIEL ZIMMER	R\$ 1.000,00
5000209-47.2015.8.21.0146	P	Judicial	Ação medicamentos	PAULA FREDERICA MACIEL LARSEN	R\$ 5.000,00

(P) Passiva

(A) Ativa

Fontes: Poder Judiciário (www.tjrs.jus.br e www.trf4.jus.br). Planilhas de controle das movimentações das ações judiciais da Procuradoria Jurídica do Município.

O anexo dos riscos fiscais tem por objetivo especificar eventuais riscos que possam impactar negativamente nas contas públicas, indicando de forma preventiva as providências a serem tomadas caso as situações acima descritas venham a ocorrer, cumprindo desta forma o disposto no art. 4º, § 3º da LRF.

JANAINA ELLY BACKES VEIT

OAB/RS 69325

MUNICÍPIO DE: ALTO FEIJÃO
LEI DE ORÇAMENTOS ORÇAMENTÁRIAS - 2020

ANEXO IV
RELATÓRIO SOBRE PROJETOS EM EXECUÇÃO E A EXECUTAR E DESPESAS COM CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
(Art. 46 da Lei)

PROJETO / AÇÃO	INÍCIO DA EXECUÇÃO	VALOR INVESTIDO	ATE QUERIDO	X(DESCRITIVO)	PROJETO DE MANTENIMENTO	RECURSO MORTGAGEM PARA 2020	APRÉS EXECUÇAO
ABALTA M. BARRAGÃO DA CEDIDA AVANÇAR GRANDE	Levado	R\$ 2.500.798,79 (Plantar Glúten + R\$ 1.427.193,59)	83,24%	42.88%	981.900,00		
ABALTA M. C. OPERAÇÃO DE CRÔTO FRISA	04/02	R\$ 2.500.600,00 PARA:	0,60%	0,00%	224.000,00		
Total das Despesas a Executar							R\$ 7.200,00

Douglas Schneider
Assessor Especial
Vice-Prefeito Municipal
Beto Fiuza